

**Processo Licitatório nº 292/2021**

**Processo SEI nº: 19.16.3710.0089966/2021-11**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de digitalização de processos, procedimentos e documentos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atendidos os critérios e as especificações definidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, compreendendo as atividades de recebimento, guarda temporária, preparação, digitalização em formato Portable File Document (PDF) com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), controle de qualidade, indexação, entrega dos arquivos digitais, recomposição e devolução do respectivo suporte documental físico.

**Licitante Recorrente:** RLV TECNOLOGIA EIRELI ("F000257", 3ª colocada do "Lote 2")

**Decisão Recorrida:** Resultado do julgamento da disputa referente ao "Lote 2", integrado pelas decisões de classificação da proposta apresentada pelo licitante "IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA", sua habilitação e declaração de vitória

**Licitante Recorrida:** IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA ("F000299", 2ª colocada e vencedora do "Lote 2")

Conheço do recurso interposto pela licitante RLV TECNOLOGIA EIRELI, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu desprovimento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 30 de dezembro de 2021.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela licitante RLV TECNOLOGIA EIRELI (doc. SEI nº 2236624), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face do atual resultado da disputa referente ao "Lote 2" do processo licitatório em tela, vencida pelo licitante "IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA".

Em suas razões recursais, a Recorrente argui a inexecuibilidade do valor proposto pela licitante vencedora, bem como que o subdimensionamento do preço poderia acarretar inadimplemento

contratual ou o pleito por seu reajuste no curso da execução, sob invocação de desequilíbrio econômico-financeiro; Sustenta que a gestão processual teria desatendido a princípios licitatórios como Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Isonomia, Competitividade, Economicidade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa; Afirma que as planilhas apresentadas pela empresa vencedora deixaram de contemplar os custos com os cargos de Gerente de Projeto, Especialista em Gestão Documental e Analista de TI, bem como dados e comprovação de materiais e equipamentos suficientes para a prestação de serviço; Aduz que a Pregoeira teria violado o princípio da ampla concorrência ao não se valer de diligência para o saneamento de dúvidas acerca da documentação apresentada pela vencedora; Afirma que a vantajosidade de uma proposta para a Administração não se limita à inferioridade do seu valor e questiona a capacidade de execução satisfatória do objeto licitado e de atendimento integral às exigências editalícias pelo preço proposto pela vencedora, supostamente incompatível com o mercado.

Pleiteia a Recorrente: a desclassificação da proposta da vencedora; E, caso não seja esse o entendimento, a apresentação de nova planilha de custos pela empresa; a inabilitação da atual licitante vencedora e, pelo princípio da eventualidade, caso se decida pela anulação/revogação do certame, a abertura de contraditório/ampla defesa à recorrente para manifestação; A demonstração de vínculo entre a empresa e os “colaboradores”, Gerente de Projeto, Especialista em Gestão Documental e Analista de TI, com data de assinatura anterior ao certame; A apresentação de notas fiscais de aquisição dos equipamentos informados pela vencedora; Prova de conceito quanto aos equipamentos mencionados; Requer, por fim, que, após a pretensa inabilitação da licitante ora vencedora, seja a recorrente convocada para prosseguimento do certame.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela Recorrida “IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA”, conforme docs. SEI nºs 2229640 e 2240519.

Em sede de Contrarrazões (doc. SEI nº 2240519), a empresa recorrida, vencedora do “Lote 2”: Ressalta sua solidez e alta colocação nacional e internacional no segmento mercadológico; Afirma já possuir equipamentos em estoque para a plena execução do contrato, sem que necessite incorrer em custos de aquisição ou locação; Informa que, antecipando-se a eventual diligência, encaminha, anexa, cópia das notas fiscais dos equipamentos cujo custo foi zerado na planilha de precificação; Opõe-se à alegada inexecuibilidade e afirma que, caso a Administração concordasse com o entendimento da Recorrente, dever-lhe-ia ser oportunizada a demonstração de sua exequibilidade antes de se reputar inviável a proposta; Quanto aos custos com alguns funcionários, zerados na planilha por ela apresentada, a Recorrida refuta a pretensa fragilidade da proposta, sob afirmação de que *“já dispõe dos funcionários apontados em seu quadro de colaboradores de forma que utilizará a mão de obra já contratada, e cujo custo já está diluído em outros projetos da empresa, para a execução do contrato em disputa.”*; Segundo a Recorrida, embora não se trate de uma estratégia mercadológica propriamente nova, e a fim de evitarem desgastes, a empresa *“reitera os termos de sua declaração apresentada no início dos trabalhos na qual resta expresso que a Recorrida se compromete a disponibilizar toda a equipe técnica necessária, constituída por profissionais com as habilidades mínimas exigidas no Edital.”*; Informa que conta com toda a documentação dos funcionários cujo custo foi “zerado” na planilha de formação de preço e a coloca à disposição da Pregoeira, para envio imediato, por qualquer forma que preserve a confidencialidade dos dados pessoais sensíveis, apenas não tendo sido anexada à peça em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados; Afirma que o argumento de que a recorrida teria orçado o projeto para 11 meses, e não 12, configuraria falácia engendrada pela Recorrente, tendo sido os critérios de aceitabilidade da proposta manifestamente atendidos pela recorrida; Argumenta que o questionamento da Recorrente quanto a custos zerados na planilha da recorrida sucumbe diante da estrita observância a faculdade legalmente consentida (§3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93: *“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*); Contesta a alegação de subdimensionamento do valor da proposta e, por decorrência lógica, a ocorrência de suposto erro substancial na formulação de sua proposta; Aventa que eventual renovação contratual terá por parâmetro o preço contido na proposta da Recorrida, que é suficiente

para a execução de todo o serviço licitado; Requer a manutenção da decisão Recorrida ante o pleno atendimento às exigências editalícias e a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame a seu favor.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, faz-se pertinente o registro de que a oposição ao atual resultado do “Lote 4”, também inferida do teor do recursal, não será conhecida ou enfrentada por este parecer, em razão de desatendimento a requisito correlato. O Edital e a legislação aplicável condicionam expressamente o exercício do direito de recorrer, seja à manifestação motivada da respectiva intenção em prazo e campo próprios, seja à aceitação dessa intenção pela Pregoeira. Não por outra razão, o Portal de Compras-MG disponibiliza à Pregoeira ícone destinado ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso, cuja motivação é passível de aceitação ou de recusa fundamentada.

Sobre o tema, dispõe o Edital de regência (grifos particulares):

11.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, qualquer licitante **poderá manifestar, motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras – MG, sob pena de decadência desse direito.**

11.2. **Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro**, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

Outrossim, a condição acha-se prevista no art. 9º, incisos XVI e XVIII, da Lei Estadual nº 14.167/02 (grifos particulares):

XVI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer, após o que lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso (...)**;

XVIII - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso (...)**.

No mesmo sentido, extrai-se, do art. 44, §3º, do Decreto Estadual nº 48.012/20, que (grifo particular) *“a ausência de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos e prazo previstos no caput, importará na decadência desse direito (...)*”.

Haja vista a ausência de registro, a tempo e modo, de manifestação de intenção recursal atinente ao “Lote 4” (conforme consolidado em “Evento” automaticamente inserido pelo Portal de Compras à Ata do respectivo Pregão Eletrônico, segundo o qual *“Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, nenhum licitante manifestou a intenção de interpor recurso”*), cujo resultado, a propósito, já se encontra homologado por Vossa Excelência, a presente análise restará adstrita ao inconformismo incidente sobre o “Lote 2”.

Isso posto, tem-se que, quanto ao “Lote 2”: O Recurso foi aviado, em 23/12/21, pelo 3º colocado do lote contra a atual vitória do 2º colocado, em consonância com os requisitos previstos no item

“11” do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais interesse, cabimento e tempestividade, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

#### III.1. DA AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO PELA VENCEDORA

A Recorrente alega que esta Pregoeira “*classificou a proposta da licitante vencedora, sem antes recorrer ao instituto da diligência, esta que se presta exatamente à busca de maiores subsídios ou de ilidir eventuais dúvidas acerca de documentos apresentados*”. Afirma, ainda, que “*a sua decisão de habilitar a empresa não se apresenta como acertada ou justa, e fere de morte o princípio da ampla concorrência estampado como corolário da Lei de Licitações.*”.

Entretanto, a improcedência da alegação revela-se prontamente constatável a partir de consulta aos respectivos autos processuais, bem como à Ata de Pregão provisória já anexada ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI (doc. nº 2240549). Conforme se demonstrará adiante, houve diligência inicial (solicitação de comprovação da exequibilidade dos preços), reforçada por diligência complementar (solicitação de esclarecimentos adicionais) junto aos arrematantes primevos de todos os lotes integrantes do processo. Entretanto, a licitante vencedora do “Lote 2”, uma vez convocada para o envio de sua proposta após a desclassificação do 1º colocado, e ciente dos requerimentos já havidos quanto aos demais lotes por ela arrematados, antecipou-se a eventual solicitação e, proativa e voluntariamente, apresentou, juntamente com a proposta, informações adicionais correlatas e planilha contendo o resumo dos custos (doc. SEI nº 2206958), documentos considerados suficientes pelo setor competente para a avaliação técnica da proposta (registre-se, pois, a impertinência da afirmação da Recorrente quanto a suposto desatendimento, por parte da Recorrida, a solicitação que, em verdade, inexistiu: “*após solicitada a planilha de custos, a mesma deixou de apresentar planilha completa com todos os custos necessários.*”).

Saliente-se que a diligência reclamada pela Recorrente não trata de postura imperativa, a ser necessariamente adotada pelo gestor do Pregão. A demonstração da exequibilidade deve ser exigida **apenas quando se afigure necessária** em face das peculiaridades do objeto, do mercado e da oferta envolvidos, sob pena de vulneração ao Edital (princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório), à legislação incidente (princípio da Legalidade), bem como de afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade, eis que configuraria restrição indevida à amplitude da participação no certame eventual fixação, *a posteriori*, de exigências desnecessárias não previstas como imprescindíveis no Ato de Convocação. Não é dado à Administração Pública, no curso da fase externa do processo licitatório, alterar os critérios de julgamento pré-definidos e previamente divulgados aos potenciais interessados.

Nesse sentido, dispõe o respectivo Edital (grifos particulares):

9.7. **Caso o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica competente, entenda que o preço é inexequível,** estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

O mesmo teor condicional se depreende do § único do art. 39 do Decreto Estadual nº 48.012/20:

O pregoeiro deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, **caso entenda que o preço é inexequível,** para realizar o julgamento da proposta.

Assim, não encontra respaldo jurídico a afirmação da Recorrente de que se teriam dispensado “*exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório*”, em violação aos direitos dos demais licitantes. Outrossim, a invocação de trecho doutrinário segundo o qual “*a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade*” não tem o condão de demonstrar a ocorrência da necessidade de esclarecimentos adicionais *in casu*.

Tem-se, ainda, que a exigência das comprovações pretendidas pela Recorrente (dentre as quais a demonstração de custos e de vínculos atinentes a cargos /colaboradores e equipamentos) violaria frontalmente o disposto no Edital, a cujos termos tanto a Administração quanto os licitantes acham-se vinculados (art. 41 da Lei 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”).

O instrumento exigiu, a título habilitatório, a apresentação de uma **Declaração de comprometimento de disponibilização futura de estrutura operacional e equipe técnica, e não sua comprovação prévia**, que configuraria oneração indevida aos licitantes participantes e, portanto, restrição ilegítima à ampla concorrência. Consoante Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, “*no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*”.

Prevista como requisito habilitatório relativo à qualificação técnica na “Relação de Documentos Exigidos” (RDE), aludida Declaração foi especificada no subitem “4.2” do “Anexo III” do Edital, bem como o respectivo modelo foi disponibilizado como seu “Anexo VIII”. Consoante ambas as previsões editalícias, eis o teor da exigência (grifos particulares), devidamente atendida por ambos os arrematantes dos lotes do processo, conforme verificação empreendida por esta Pregoeira e endossada pelos Setores Técnicos (doc. SEI nº 2227870):

A empresa ..... (razão social, CNPJ, endereço etc.), licitante participante do processo licitatório supracitado, **compromete-se, caso seja a vencedora da licitação, a disponibilizar: estrutura operacional** (pessoal, equipamento, ferramenta, aparato tecnológico e material) adequada ao perfeito cumprimento do seu objeto, até a conclusão dos serviços; **mão de obra tecnicamente qualificada** para fins de execução operacional do objeto contratual, conforme quantitativos, qualificações e prazos estabelecidos no Termo de Referência e seus Anexos; **equipe técnica para a execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas exigidas neste Edital** (requisitos de qualificação e experiência dispostos no item “22.17.2” do Termo de Referência), **a serem comprovadas após a assinatura do contrato e, a qualquer tempo, durante sua execução. Compromete-se, ainda, a indicar, imediatamente à assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto** com plenos poderes para representá-la, administrativa ou judicialmente, assim como para decidir acerca de questões relativas aos serviços, e atender aos chamados do CONTRATANTE, por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz, ainda que fora dos dias e horários normais de expediente.

Note-se que a própria Recorrente aduz, em suas razões, argumentos e excertos doutrinários que endossam a imperatividade da observância aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo:

Sobre o tema, a doutrina<sup>5</sup> esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.<sup>6</sup>”.

(...)

(...) confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora, “impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção”.

Por fim, tem-se que, na presente hipótese, sequer se chegou a vislumbrar a necessidade de requerimento de demonstração da viabilidade do preço, uma vez que a licitante recorrida, de antemão, apresentou documentação complementar, tida por suficiente pelo setor técnico para a conclusão de sua análise. Mas, ainda que se lhe houvesse solicitado tal comprovação, impende observar que o Edital menciona que a demonstração porventura requerida se daria mediante planilha de custos e “documentos que comprovem os custos constantes da planilha do subitem anterior” (item “9.7.1.2”), sem elencar documentos específicos. Assim, ter-se-ia como satisfatória qualquer documentação apta ao cumprimento de tal finalidade.

### **III.2. DO PADRÃO DE CONDUÇÃO PROCESSUAL ADOTADO PELA PREGOEIRA E PELOS SETORES TÉCNICOS (DIRETORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL – DIGD / SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SPC) NO DECORRER DA DISPUTA REFERENTE AO “LOTE**

Inicialmente, importa salientar que tanto esta Pregoeira quanto o representante do setor técnico responsável pelo acompanhamento da sessão (DIGD), ao longo da condução de todo o processo, dedicaram-se, permanentemente, ao zelo pela efetividade dos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade (art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20).

A cada decisão prolatada, entendimento adotado e impulsão promovida pela Pregoeira no decorrer da condução do processo licitatório em tela, revela-se notório o seu cuidado em jamais descuidar o dever de publicidade, transparência e fundamentação jurídica e/ou técnica, subsidiada, robustamente, neste último caso, pelas unidades demandantes competentes. Tal postura é facilmente constatável a partir dos diversos meios oficiais de divulgação utilizados ao longo do gerenciamento do Pregão (Portal do Ministério Público de Minas Gerais, via “Consulta a licitações” pelo ícone “Portal Transparência MPMG”, e via Diário Oficial Eletrônico; Portal de Compras-MG, mediante funcionalidades próprias e mediante o respectivo Chat da Sessão do Pregão, cujo histórico acha-se retratado na respectiva Ata; Processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, disponível para consulta mediante solicitação por eventual interessado, nos termos do subitem “15.13” do Edital), bem como a partir do cunho elucidativo das justificativas fornecidas, sempre vinculadas ao Edital, à principiologia e aos instrumentos normativos aplicáveis. A propósito, não raro, quando a funcionalidade do Portal de Compras-MG impunha limitação de caracteres e se entendia que tal restrição poderia comprometer o grau ideal de clareza, precisão e pormenorização do embasamento registrado, demonstrava esta Pregoeira, por praxe, o cuidado de complementar ou detalhar o teor da informação ou da fundamentação por meio do Chat do Pregão Eletrônico.

A título exemplificativo, conforme se pode confirmar mediante consulta à correspondente Ata do Pregão Eletrônico:

A fim de poupar os licitantes da deparação com óbices operacionais impostos pelo Sistema à continuidade da participação ativa na disputa em razão de eventual pendência de pedido de exclusão de lance, esta Pregoeira, previamente ao início da sessão de lances, ocupou-se de orientá-los, minuciosamente, via Chat, acerca de regras restritivas implicadas pelo atual padrão de funcionamento do Sistema;

Outro exemplo se extrai da conduta da Pregoeira ao deparar, em sede de análise preliminar das propostas, com preço patentemente inexequível ante o valor de referência estimado para o "Lote 1". Indagado a respeito de se houve equívoco na digitação do valor, o licitante F000169 alegou ter cadastrado o "valor por página", dado que o Sistema não teria aceitado o "valor total" do lote, bem como afirmou que havia realizado um questionamento justamente decorrente do suposto obstáculo junto ao Portal. Com vistas ao atingimento de decisão objetivamente justa, esta Pregoeira analisou a argumentação e não poupou esforços no sentido da cuidadosa apreciação do alegado, tendo procedido ao chamamento, via Microsoft Teams, do representante do setor técnico (DIGD), responsável pela resposta a aludido pedido de esclarecimento anterior, a fim de que a auxiliasse na avaliação da respectiva peça e de que se confirmasse que a ocorrência não fora oportunamente aventada pelo licitante. Esclarecida a questão conjuntamente com o setor técnico, a Pregoeira fundamentou abundantemente a desclassificação preliminar que seria efetuada, a ponto de um licitante concorrente (F000170) chegar a declarar no Chat: *"Prezada Pregoeira, a sua fundamentação já foi extremamente ampla para a desclassificação da proposta apresentada (...)"*.

**Tal padrão de conduta vocacionado à solidez e à transparência da motivação de cada ato processual acha-se também, ilustrativamente, retratado em todas as manifestações e operações que conduziram às decisões de classificação e de habilitação ora refutadas pela recorrente, originadas tanto da Pregoeira quanto do setor técnico atuante no caso, conforme histórico do andamento processual do "Lote 2", aferível do respectivo processo SEI e da Ata do Pregão Eletrônico extraída do Portal de Compras, adiante sintetizado:**

- O "Lote 2" foi, a princípio, arrematado pelo licitante F000204 ("Copynorte Serviços e Comércio Ltda. – EPP");

- Em razão do horário adiantado em que se situava a sessão inaugural do Pregão após a conclusão da disputa de lances de todos os lotes integrantes do processo, esta Pregoeira, via Chat, em atenção à Razoabilidade e à Isonomia pelas quais lhe cabia zelar, solicitou anuência formal a fim de que lhe fosse possível disponibilizar os links para envio das propostas finais sem que tal ato acarretasse implicações indevidamente prejudiciais a qualquer dos arrematantes, nos seguintes termos:

ATENÇÃO: SRS. LICITANTES ARREMATANTES F000186 (LOTE 1), F000204 (LOTE 2), F000350 (LOTE 3) E F000469 (LOTE 4): Haja vista que já nos encontramos em horário adiantado, nota-se que o prazo editalício de 4 horas, destinado ao envio da proposta, abrangeria período não comercial, o que não integra a praxe deste Órgão, em atenção à Razoabilidade. A meu ver, tal prática torna-se aceitável apenas mediante consentimento dos requeridos, caso não vislumbrem possibilidade de prejuízo (geralmente, as propostas são rapidamente readequadas ao valor final ofertado e os requeridos não necessitam do transcurso integral do prazo para tanto). Assim, SOLICITO, A CADA UM DOS 3 ARREMATANTES, manifestação de consentimento a fim de que eu possa disponibilizar o link para envio das propostas ainda na presente data, ocasião a partir da qual transcorrerá o respectivo prazo de 4 horas;

- Emitido o consentimento por parte do 1º colocado (*"Estamos de acordo"*) do "Lote 2", e efetuada a tentativa de negociação do preço proposto com vistas à obtenção de desconto (assim como se

procedeu relativamente à totalidade dos lotes), o envio da Proposta readequada ao valor final ofertado foi requerido pela Pregoeira e cumprido pelo arrematante inicial;

**- Ao cotejar o patamar do preço ofertado pelo arrematante com o respectivo valor de referência estimado no processo e constatar sua expressiva inferioridade, esta Pregoeira diligenciou junto ao representante da DIGD, via Microsoft Teams, a fim de obter posicionamento acerca de eventual necessidade de requerimento de demonstração da exequibilidade do preço proposto. Obtido parecer técnico positivo, foi requerida ao arrematante primevo a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, no prazo de 24 horas (isonomicamente, e ante circunstâncias fáticas e técnico-jurídicas similares, a mesma exigência foi imposta aos arrematantes iniciais de todos os lotes). Assim como toda solicitação formalizada no Chat, tal requerimento submeteu-se à exposição de extensa motivação, ancorada no parecer técnico, bem como em previsões legais e editalícias correspondentes:**

ATENÇÃO, SRS. LICITANTES ARREMATANTES F000186 (LOTE 1), F000204 (LOTE 2), F000350 (LOTE 3) E F000469 (LOTE 4): Considerando-se que:

- Os preços propostos por tais empresas revelam-se expressivamente inferiores aos respectivos valores estimados para os lotes após cotação de preços realizada por este Órgão, o que, a princípio, gera incerteza quanto à viabilidade dos preços ofertados relativamente a um objeto que atenda integralmente às especificações e exigências do Edital;
  - Constitui critério de aceitabilidade da proposta a compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório, de tal modo que a proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado (subitens "9.4.2" e "9.5" do Edital);
  - Não serão aceitas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, consoante o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (conforme subitem "9.6" do Edital);
  - Prevê o respectivo Edital (item "9.7" e seus subitens) que, caso o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica competente, entenda que o preço é inexequível, estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, dentro do qual o licitante deverá prová-la por meio da elaboração de planilha de custos detalhada e de Documentos que comprovem os custos constantes de aludida planilha;
  - Dispõe o art. 48, II, da Lei 8666/93 que: serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;
  - A seu turno, prevê o Parágrafo Único do art. 39 do Decreto Estadual nº 48.012/20 que o Pregoeiro deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, caso entenda que o preço é inexequível, para realizar o julgamento da proposta";
  - O Setor Técnico competente (Diretoria de Gestão Documental), por comunicação via Microsoft Teams, posicionou-se pela solicitação de comprovação da exequibilidade dos preços de todos os proponentes, pelos seguintes fundamentos:
  - O modelo de contratação adotado na oportunidade é singular, não tendo sido encontrado formato similar ou assemelhado em outros órgãos públicos, o que acarretou grande variação na coleta de preços e nas ofertas do processo licitatório;
  - Os valores ofertados encontram-se muito abaixo dos valores de referência e mesmo dos menores preços do levantamento de mercado;
  - Diante das circunstâncias e da ausência de parâmetro prévio de contratação para os específicos objetos em questão, afigura-se mais seguro à Administração que se resguarde mediante requerimento de comprovação de viabilidade do cumprimento dos preços propostos:
- SOLICITO AOS ARREMATANTES F000186 (LOTE 1), F000204 (LOTE 2), F000350 (LOTE 3) e F000469 (LOTE 4) que, NO PRAZO DE 24 HORAS CONTADAS DESTA COMUNICAÇÃO, comprovem a exequibilidade dos preços finais ofertados para cada um dos respectivos lotes, por meio dos documentos elencados nos subitens "9.7.1.1" e "9.7.1.2" do correspondente Edital.

- Indagada pela Recorrente F000257 a respeito de se eventual ausência de envio da

documentação no prazo requerido implicaria a automática desclassificação da proposta, esta Pregoeira posicionou-se, via Chat, nos termos adiante transcritos:

Em princípio, o descumprimento do prazo fixado acarreta a desclassificação da proposta. Tal afirmação apenas não é assegurada em caráter absoluto porquanto, em atenção à Razoabilidade e à Isonomia, não me seria possível rejeitar em tese, de antemão, a possibilidade de eventual deferimento de dilação, diante de justificativa objetivamente plausível. Diante de eventual necessidade de prorrogação do prazo, o respectivo requerimento deve ser formalizado neste Chat ainda durante o transcurso do prazo. Advirto que pedidos dessa natureza devem ser manejados em hipóteses restritas, mediante exposição da respectiva motivação. O deferimento de eventual solicitação de dilação não é garantido e depende da plausibilidade objetiva da justificativa, bem como da conveniência administrativa em se admitir tal fator de prolongamento processual. Portanto, devem os licitantes se empenhar quanto ao cumprimento do prazo original;

- A respectiva documentação foi anexada ao Sistema pelo arrematante inicial dentro do prazo previsto e se submeteu a análise por esta Pregoeira;

- Com esteio na possibilidade de saneamento e complementação da proposta, assegurada por força legal e editalícia, e mediante detalhamento público dos embasamentos jurídicos para tanto, foi solicitada ao arrematante a adequação da proposta quanto a aspectos elencados no Chat:

Srs. Licitantes, registro que, diante de necessidade/cabimento/razoabilidade verificados nas circunstâncias concretas, estará amparado, sob os prismas legal e editalício, eventual ato desta Pregoeira que configure:

- Diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual (Item "15.6" do Edital e art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93);

- Saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e validade jurídica documental e possível Diligência para tal finalidade (Itens "15.7" e "15.7.1" do Edital e arts. 47; 17, VII; e 8º, XII, "h", do Decreto Estadual nº 48.012/20);

- Requerimento de documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital (Itens "7.10", "9.2.2" e "10.3" do Edital / Art. 19, II; Art. 26, §9º; Art. 38, §2º; Art. 43, §2º; Art. 48, §2º, do Decreto Estadual nº 48012/20).

Reside a respectiva fundamentação nos dispositivos normativos ora ilustrados, assim como em imperativos principiológicos e direcionamentos jurisprudenciais incidentes sobre o âmbito licitatório.

Sr. Licitante F000204: Com esteio na possibilidade de saneamento e complementação da proposta, assegurada por força legal e editalícia, solicito a adequação das Propostas enviadas quanto aos aspectos adiante apontados e o encaminhamento do arquivo reajustado por meio do link adiante disponibilizado neste Chat. ATENÇÃO: a maioria dos ajustes necessários decorre da não-reprodução do Modelo de Proposta disponibilizado como "Anexo II" do Edital. Reitero solicitação de utilização precisa do Modelo como referência para a devida adequação, a fim de se evitar nova necessidade de ajustes ou complementações: (...);

- A proposta reajustada foi enviada pelo arrematante inicial e seus termos se submeteram a nova conferência por esta Pregoeira, após o que foi anexada ao SEI e disponibilizada no Portal Transparência MPMG, via Sistema SCPL (circunstância reportada no Chat);

- A proposta e documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade do preço foram remetidas aos setores competentes para apreciação técnica e parecer (doc. SEI nº 2174480);

**- Após criteriosa análise preliminar dos demonstrativos, sob o patente intuito de obter subsídio ao exame quanto à exequibilidade das propostas – resguardando-se, em última análise, o interesse público subjacente à contratação – e de emitir um posicionamento seguro, o setor técnico (DIGD) solicitou que fossem requeridos esclarecimentos adicionais à arrematante,**

especificamente detalhados via Despacho (docs. SEI nºs 2177021 e 2180441) e reportados via Chat do Pregão Eletrônico (semelhante complementação foi requerida aos arrematantes iniciais de todos os lotes, conforme esclarecimentos peculiares solicitados pelo Setor quanto a cada documentação até então apresentada):

Srs. Licitantes: Com esteio da possibilidade de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual (Item "15.6" do Edital e art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93), reporto-lhes solicitações emitidas pelo setor técnico (Diretoria de Gestão Documental) após análise dos documentos enviados a título de demonstração da exequibilidade dos preços ofertados:

(...).

B) LOTE 02 - Ao licitante F000204: - Considerando que o Lote 2 exige a prestação do serviço de digitalização de forma contínua nas 11 comarcas do grupo Grupo B (item "22.11.1" e Anexos I e II do Termo de Referência); que, nesse caso, as solicitações de serviço formuladas pelo contratante até as 19h de determinado dia útil devem ser atendidas até as 19h do dia útil seguinte (item "13.2.5.2.2" do Termo de Referência) e que subsiste a possibilidade de todas as 11 comarcas desse Grupo apresentarem solicitações de serviço concomitantemente, inclusive por vários dias e semanas seguidas; - Considerando que, além das Comarcas do Grupo B, a empresa deve atender, segundo cronograma, as 19 comarcas do Grupo A; Solicita-se a decomposição/detalhamento do custo de mão-de-obra referente aos Auxiliares de Arquivo, especificando o quantitativo de profissionais previsto para o projeto (segundo o custo global já informado no demonstrativo) e informando a forma de alocação e distribuição deste recurso para atendimento dos prazos e especificações do Termo de Referência, especialmente do Grupo B; - A par da observação de que "os itens 6,8,9,10 (veículos, equipamentos, scanners e software)" a empresa já tem disponíveis "com valores amortizados de outros projetos", solicita-se que seja esclarecido se a empresa, de fato, pretende empregar 04 scanners e 04 computadores para execução do projeto, conforme discriminado na coluna "unidade" e, caso positivo, esclarecer como seriam atendidas as 11 comarcas do Grupo B, na hipótese de solicitações de serviço concomitantes em mais de 04 comarcas, por vários dias seguidos.

(...);

- Diante de contato empreendido por um dos arrematantes para o saneamento de dúvida técnica atinente à documentação adicional requerida pelo setor competente, alheia ao domínio desta Pregoeira, e considerando-se tratar o Pregão de modalidade licitatória vocacionada à otimização da eficiência administrativa e à busca pelo atendimento dos princípios da Celeridade e da decorrente Economicidade Processual (cuja raiz se assenta em dispositivos normativos já aludidos neste Parecer), foi solicitado ao representante da DIGD consentimento para o fornecimento do seu contato telefônico aos licitantes via Chat. Obtida a anuência, tal dado foi disponibilizado publicamente, de tal modo que todos os arrematantes se encontrassem em iguais condições de sanarem, diretamente com o Setor, dúvidas correlatas porventura surgidas:

Srs. Licitantes, para eventual elucidação de dúvidas estritamente referentes às solicitações, detalhadas acima, de esclarecimentos complementares à documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade dos preços, forneço-lhes o contato telefônico do servidor Allan Vinicius Vieira Araujo, representante do Setor Técnico (Diretoria de Gestão Documental): (...).

Saliento que o atendimento às solicitações elencadas deve se dar de modo formalizado documentalmente. Assim, o licitante não deve interpretar como satisfeita uma solicitação apenas pelo fato de, eventualmente, tê-la esclarecido mediante contato telefônico junto ao setor técnico. Independentemente do teor de possível comunicação verbal junto à DIGD, todas as respostas aos requerimentos complementares devem ser contempladas na documentação a ser enviada por meio dos links disponibilizados;

- Por ocasião de retomada da sessão, não foi identificado o envio da documentação contendo os esclarecimentos solicitados do arrematante inicial do "Lote 2", F000204. O requerimento foi, então, reiterado pela Pregoeira:

Sr. Licitante F000204, ainda não identifiquei o envio da documentação contendo os esclarecimentos solicitados. Solicito o envio dos esclarecimentos solicitados por meio do link já disponibilizado. Na ausência de envio, fixarei prazo para tanto, sob pena de desclassificação.

- Confrontada com a alegação, formalizada pela Recorrente via Chat, de que o encerramento do respectivo prazo já se teria operado e de que já seria cabível a desclassificação do arrematante inicial, foi prestado o seguinte esclarecimento pela Pregoeira:

Srs. Licitantes, as solicitações em questão não foram tratadas como "documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no edital" (art. 26, §9º, do Decreto Estadual 48012/20). A demonstração de exequibilidade do preço não constitui uma exigência primária do Edital, mas providência cuja necessidade se pode vislumbrar apenas após o término da disputa, a depender do valor final ofertado. No caso, não incidiu o prazo editalício de 4 horas previsto para o envio de documentos complementares (o qual, isonomicamente, NÃO foi fixado para nenhum dos arrematantes, conforme se depreende: dos comunicados por mim enviados neste Chat, segundo os quais eu verificaria o envio dos documentos solicitados por ocasião da retomada da sessão; bem como das datas e horários nos quais a documentação requerida foi anexada pelos arrematantes dos Lotes 1, 3 e 4), mas a hipótese de "diligência destinada ao esclarecimento da instrução processual", para a qual nem a Lei (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93) nem o Edital (item "15.6") estipulam prazo específico.

Em atenção ao princípio da Razoabilidade como prudente medida prévia a eventual desclassificação, e haja vista que não havia sido por mim estipulado prazo específico para atendimento do requerimento, fixo o prazo de 1 hora, contada da presente comunicação, para o envio dos esclarecimentos solicitados ao licitante F000204. Na ausência de atendimento do requerimento no prazo fixado, a respectiva proposta será desclassificada;

**- Inerte o arrematante inicial F000204, a respectiva proposta foi desclassificada, sob "motivo da não aceitação" devidamente registrado no Sistema, adiante reproduzido (conforme doc. SEI nº 2199604):**

Conforme requerido pelo Setor Técnico após avaliação da documentação pretensamente comprobatória da exequibilidade dos preços propostos, foram solicitados esclarecimentos adicionais aos arrematantes. Tal demanda deveria ser atendida por ocasião da retomada da sessão, agendada para as 14h de 14/12/21. Os demais arrematantes satisfizeram o requerimento de envio de documentação suplementar, porém o licitante F000204 restou omissos. Em atenção ao princípio da Razoabilidade, como prudente medida prévia a eventual desclassificação, e haja vista que não havia sido estipulado prazo específico para atendimento da solicitação, esta Pregoeira fixou o prazo de 1 hora para cumprimento da exigência, sob pena de desclassificação. Tendo permanecido inerte o licitante, desclassifico a respectiva proposta, uma vez que não logrou demonstrar a exequibilidade do preço ofertado (itens "9.6" a "9.7.1.2" do Edital).

- Na sequência, foi solicitada a identificação do 2º colocado do "Lote 2", F000299, o que foi rapidamente atendido pelo licitante ("IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.", posteriormente declarado vencedor do lote);

- Seguindo o mesmo padrão de condução isonomicamente adotado até então, a Pregoeira tentou negociar o preço proposto (conforme preconiza o art. 38 do Decreto Estadual nº 48012/20) e solicitou ao novo arrematante, em atenção à Razoabilidade, manifestação de consentimento quanto à disponibilização do link para envio da proposta readequada ao valor final, em que pese o transcurso integral do prazo de 4 horas adentrasse horário não-comercial;

- Obtida a anuência, foi-lhe requerido o envio da respectiva proposta, readequada ao valor final ofertado;

- A correspondente documentação foi anexada ao Sistema pelo novo arrematante dentro do prazo previsto e se submeteu a análise por esta Pregoeira. Embora eventual necessidade de solicitação de comprovação de viabilidade do preço proposto pela atual arrematante ainda fosse se sujeitar a parecer técnico após análise inicial da respectiva proposta pelo setor competente, **a licitante ora arrematante, espontaneamente, precavendo-se face à possibilidade de requerimento de mesma natureza já efetuado anteriormente para todos os arrematantes até então, anexou, conjuntamente com a proposta, documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade de seu preço (doc. SEI nº 2206958);**

- A tal respeito, convém reproduzir-se interlocução havida no Chat:

- **F000170:** Prezada Pregoeira, será pedido comprovação de exequibilidade dessa proposta? Ou essa Comissão já entendeu que é exequível a proposta apresentada?

- **Pregoeira:** Sr. Licitante F000170: Percebe-se, da documentação enviada pelo fornecedor F000299, que, aparentemente, ele já se antecipou quanto a possível requerimento de demonstração de exequibilidade do preço do proposto e enviou documentação adicional correlata. Em razão disso, possivelmente não será necessária a exigência da comprovação da viabilidade do preço. De toda forma, aguardemos o posicionamento do Setor Técnico;

- Com esteio na possibilidade de saneamento e complementação da proposta, assegurada por força legal e editalícia, e mediante aproveitamento da correspondente fundamentação jurídica já exposta em oportunidade anterior no Chat, foi solicitada ao arrematante a adequação da proposta quanto a itens elencados no Chat:

Sr. Licitante F000299: Com esteio na possibilidade de saneamento e complementação da proposta, assegurada por força legal e editalícia, solicito a adequação da Proposta enviada quanto aos aspectos adiante apontados e o encaminhamento do arquivo reajustado por meio do link adiante disponibilizado neste Chat: (...);

- O arquivo reajustado foi enviado pelo novo arrematante e seus termos se submeteram a conferência por esta Pregoeira, após o que a proposta e a documentação correlata foram anexadas ao SEI e disponibilizadas no Portal Transparência MPMG, via Sistema SCPL (circunstância reportada no Chat);

- A proposta e documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade do preço foram remetidas aos setores competentes para apreciação técnica e posicionamento (doc. SEI nº 2207121);

**- Em sede de cuidadosa e minuciosa manifestação técnica emitida pela DIGD e pela SPC (doc. SEI nº 2208756), pautada em parâmetros o mais objetivos possível face à singularidade do objeto e, portanto, à ausência de contratações similares precedentes para efeito de referencial, os setores competentes se posicionaram pela exequibilidade, a princípio, da proposta, bem como por sua aprovação técnica (a mesma conclusão foi formalizada quanto a todos os lotes, em decorrência de análise específica e fundamentada acerca da proposta e documentação referente a cada um);**

- Dada a considerável extensão de aludido parecer técnico, bem como em razão do fato de conter planilhas e componentes imagéticos, cuja reprodução no Chat revela-se inviável, a respectiva manifestação foi integralmente disponibilizada para consulta no Portal Transparência MPMG (doc. SEI nº 2220288), circunstância reportada no Chat;

**- A partir da associação entre o exame realizado pela Pregoeira e a apreciação**

**empreendida pelos setores técnicos pertinentes, a qual se presta a subsidiar a decisão a ser adotada (conforme previsto no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20), concluiu-se pela classificação da proposta do 2º colocado do “Lote 2”. Sua aceitação foi, portanto, registrada no Sistema;**

- Conforme andamento conferido a todos os lotes e relatado no Chat: a documentação habilitatória foi disponibilizada para consulta no Portal Transparência MPMG (doc. SEI nº 2227421); a documentação técnica habilitatória, prevista no item “4” da “Relação de Documentos Exigidos”, correspondente ao “Anexo III” do Edital (atestados de capacidade técnica e Declaração formal, conforme modelo constante do Anexo VIII), foi remetida às unidades técnicas para análise (doc. SEI nº 2227069); O respectivo balanço patrimonial foi enviado à “Assessoria Contábil e Financeira à Licitação” do Órgão para parecer (doc. SEI nº 2226686);

- Por meio de documentos elucidativos e objetivamente analíticos: a respectiva assessora contábil manifestou-se pela “habilitação” do arrematante (doc. SEI nº 2227283); e os setores técnicos DIGD e SPC (doc. SEI nº 2227870) opinaram pela habilitação técnica do arrematante (posicionamentos de mesma natureza e calçados nos mesmos critérios foram emitidos quanto ao arrematante do “Lote 3”); Dada a amplitude e a estrutura do documento, o Parecer técnico de apreciação dos atestados e declarações foram disponibilizados para consulta no Portal Transparência MPMG (doc. SEI nº 2228290); As conclusões e a publicação foram reportadas no Chat; **Concluída a análise habilitatória, em conjunto, pela Pregoeira, Setores Técnicos e Assessoria Contábil, foi formalizada junto ao Sistema a habilitação do arrematante F000299, 2º colocado do “Lote 2”, que foi, então, declarado vencedor do Lote** (assim como se procedeu quanto ao arrematante do “Lote 3”);

- Aberto o prazo para eventual cadastramento de manifestação de intenção de recurso, o fornecedor “F000257”, 3º colocado do "Lote 2", registrou sua intenção recursal, a qual, ante o teor técnico e a pertinência de que sua pretensa plausibilidade se sujeitasse à devida análise pelos setores competentes, foi aceita pela Pregoeira.

Como se vê, dado que, ao longo da gestão processual, todos os atos determinantes foram fática e juridicamente motivados, a fiel observância dos demais princípios fundamentais inerentes ao legítimo desempenho da função de Pregoeira revela-se imediatamente extraível das fundamentações autuadas e publicadas para conhecimento de todos os licitantes e de quaisquer interessados, pelo que se entende como improcedente a alegação de que a decisão recorrida refletiria inobservância a princípios licitatórios por parte da Pregoeira. Resta patente que os princípios jurídicos cuja violação é indevidamente imputada a esta Pregoeira pela Recorrente constituem justamente o arcabouço normativo que a impede de retroceder quanto às decisões legitimamente proferidas e ora refutadas.

Acresça-se que o conceito de maior vantajosidade de uma proposta para a Administração é, sabidamente, integrado pela constatação de cabal cumprimento dos requisitos editalícios. A seleção da proposta mais vantajosa trata, pois, de propósito indissociável do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, condição inequivocamente exposta no subitem “10.8” do Edital: *“O licitante que atender plenamente às exigências editalícias será declarado vencedor do certame”*. Não por outra razão, a proposta apresentada pelo 1º colocado do “Lote 2” foi desclassificada. Embora houvesse ofertado o menor preço dentre os participantes do lote, tal circunstância, por si só, não era suficiente, ante o desatendimento a outro requisito editalício (exequibilidade). Provocado a complementar a documentação demonstrativa, o respectivo licitante não logrou a comprovação da exequibilidade de seu preço, incidindo, portanto, em hipótese de rejeição expressamente prevista no Edital (item “9.6”).

### **III.3. DA RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, ANCORADAS EM PARECERES TÉCNICOS**

Para além de todos os fundamentos até então já elencados, justificadores do resultado da disputa do “Lote 2”, impende ressaltar-se que eventuais dúvidas ou controvérsias em torno da exequibilidade do preço proposto radicam em circunscrição técnica alheia ao domínio da Pregoeira. Cediço ser inexigível do Gestor do Pregão que detenha conhecimentos especializados acerca de dados técnicos e da praxe mercadológica atinentes aos múltiplos objetos licitados nos processos sujeitos a sua condução, bem como que tais *expertises* não lhe integram as atribuições funcionais. Cabe à Pregoeira, portanto, diante de avaliações dependentes de competências específicas, requerer a emissão de parecer pelos setores competentes, a fim de embasar a sua decisão, em consonância com faculdade prevista no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (“*O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*”).

Assim, ante o caráter notadamente técnico do exame de viabilidade fática de preços propostos para o objeto em questão e da apreciação de documentos de qualificação técnica exigidos pelo Edital, conforme já exposto, naturalmente as decisões de classificação da proposta da licitante ora vencedora e a respectiva habilitação (no que tange à avaliação dos atestados de capacidade técnica) ancoraram-se nas análises empreendidas pelas unidades técnicas demandantes. Saliente-se que, não obstante a ausência de competência técnica específica, esta Pregoeira, adstrita aos limites possíveis, jamais se furtou ao múnus de apreciação do integral teor dos pareceres emitidos e de sua submissão ao próprio endosso, a partir da verificação da plausibilidade e da objetividade da fundamentação subjacente, as quais foram devidamente constatadas em todas as manifestações técnicas que respaldaram os atos decisórios da Pregoeira (notou-se, a propósito, especial empenho do representante da DIGD no detido estudo de toda a documentação apresentada pelos licitantes, na motivação criteriosa dos posicionamentos emitidos, na busca pela utilização de parâmetros objetivos de aferição e na preservação da isonomia entre os concorrentes).

Em sede recursal, a 3ª colocada do “Lote 2” aventou, basicamente, circunstâncias técnicas. Adiante, transcrevem-se afirmações da licitante recorrente quanto às supostas inviabilidade do preço ofertado pela vencedora e equivocidade da proposta do arrematante, bem como postulações quanto à pretensa necessidade de diligência com vistas à demonstração de exequibilidade do preço proposto:

(...) os preços ofertados nos parece inexequível, uma vez que a própria licitante APRESENTOU planilha de custos com alguns de seus profissionais zerado, ou seja, inicial sem custo, umas vez que a mesma alega que tais profissionais já são utilizados em outros projetos, assim, ao aceitar a proposta da licitante, estaria considerando em parte o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mas estaria desconsiderando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Uma vez que a própria Administração poderia ter solicitado a apresentação dos custos dos profissionais que estão com o custo zero, afim de aferir a qualidade dos serviços contratados. Uma vez que ao se estabelecer e acatara planilha de custos coo apresentada, sob alegação de os profissionais já compõem o corpo técnico, é totalmente prejudicial e quebra a isonomia do certame.

(...)

Exatamente o que ocorre na proposta vencedora, visto que a mesma deixou contemplar os custos com os cargos de Gerente de Projeto, Especialista em Gestão Documental e Analista de TI, sob a alegação de que possui os referidos profissionais em seus quadros, sendo o curso absorvido pelo compartilhamento com outros projetos. A alegação da empresa não merece prosperar, vejamos:

A composição de custos anual dos colaboradores apresenta uma proposta vaga quanto verbas trabalhistas, anualmente os custos seriam Salário+Férias+1/3 (um terço de férias)+13º(décimo terceiro) salário + Provisão rescisória (Aviso, Férias e 13º sobre aviso, FGTS Rescisório e multa de 40%)+Impostos incidentes (FGTS, Contribuição sindical, Imposto de renda retido na fonte e PIS sobre folha), no entanto na proposta apresentada é

possível verificar o custo apenas com o salário do colaborador, desconsiderando as demais verbas que integram o custo de contratação supracitado.

Assim, após minuciosa análise, recomenda-se que seja destacada cada verba separadamente uma vez que cada parcela representa um valor e cálculo diferentes, até para que seja esclarecida a composição da base de cálculo. Neste sentido, cabe a abertura de diligência, com a finalidade de se verificar os custos com cada profissional, evitando a inexecuibilidade.

Quanto aos equipamentos exigidos para a atividade, a empresa alega que possui os mesmos, uma vez que adquiriu para projeto anterior, o que foi apenas alegado e não provado. Assim, o tratamento desigual à empresa declarada vencedora e as demais licitantes é prejudicial, e traz danos ao erário público. Da análise da proposta da licitante IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.120.966/0044-53, resta verificado que a mesma contemplou os custos para apenas 11 (onze) meses de prestação de serviços, o que foi feito de forma incorreta, uma vez que o instrumento convocatório na cláusula décima primeira, da minuta contratual contempla o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado (...).

(...)

A proposta da empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.120.966/0044-53, merece melhor análise, visto que trata-se de erro substancial e não erro formal, que ele os custos da contratação, já que na análise e aceitabilidade da proposta a pregoeira agiu de forma errônea. Assim, como sabido o art. 138 do Código Civil, prevê que “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

(...)

No caso em análise a Recorrente apresentou na sua proposta QUANTIDADE EQUIVOCADA, de modo que, se fosse considerado somente o VALOR UNITÁRIO teria que ser corrigido também O VALOR TOTAL, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

A seu turno, quanto à ausência de precificação de determinados itens na proposta vencedora, aduz a Recorrida:

Desta forma, a lei faculta ao Licitante “zerar” a precificação de itens que se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, ao passo que não compete à Administração Pública, e nem mesmo ao particular irredimido com a derrota, arguir em sentido contrário, em especial caso a licitante se responsabilize pelo cumprimento do objeto sem alteração do valor global da contratação, o que é o caso.

Ademais, como pode ser notado no histórico deste mesmo Pregão, esta Administração já aceitou a Proposta de outras Licitantes que contavam com a mesma metodologia de precificação; assim, desclassificar a proposta desta Recorrida por esta razão importaria em medida sobremaneira contrária à Isonomia e à Impessoalidade Administrativa.

A respeito da alegação de que a vencedora do lote teria orçado o valor para 11 (onze) meses de prestação do serviço, e não 12 (doze), pondera a Recorrida:

Ocorre que o que a Recorrente entendeu como um “erro substancial e não mero erro formal”, trata-se de uma mera divergência de interpretação do Instrumento Convocatório. Isto porque, tendo em vista o prazo para início efetivo da execução contratual, constante nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.4.2, a empresa Recorrida desconsiderou em sua precificação eventuais recebíveis decorrentes desse período. Veja-se:

2.2.1) Após a assinatura do contrato, será realizada reunião inicial com a Contratada, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para apresentação do escopo, das diretrizes e das prioridades que devem ser observadas na elaboração do cronograma de execução dos serviços, de modo a contemplar a adequação da execução referente à massa documental acumulada e a prestação de serviços continuada a partir da assinatura do instrumento.

**2.2.2) PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PROJETO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (item “22.18.1.1” do Termo de Referência): \_\_\_\_\_ DIAS ÚTEIS, contados da reunião inicial prevista no item anterior (MÁXIMO 10 dias úteis);**

**2.2.3) PARA REAPRESENTAÇÃO DO PLANO DE PROJETO, EM CASO DE REPROVAÇÃO (item “22.18.1.3” do Termo de Referência): \_\_\_\_\_ DIAS ÚTEIS, contados da ciência relativa à reprovação (MÁXIMO 5 dias úteis);**

**2.2.4) PARA INÍCIO EFETIVO DA EXECUÇÃO (item 22.18.1.4): 2.2.4.2) Comarcas de Categoria**

**“B”:** \_\_\_\_\_ DIAS, contados a partir da aprovação do projeto, com prestação de serviços mensais, durante a vigência contratual (MÁXIMO 15 dias);

Desta forma, não assiste razão à Recorrente ao alegar que “a correção da proposta elevará os custos da proposta inicial, elevando assim os custos da contratação.”, isto porque, embora haja essa divergência de interpretação do Instrumento Convocatório entre Recorrente e Recorrida, fato é que não há incorreções no valor orçado, e que o valor orçado é bastante para fazer frente a todo o período de execução contratual.

**Constatado que as razões e contrarrazões recursais abordavam questões fundamentalmente técnicas, o respectivo posicionamento técnico foi solicitado dos setores competentes (conforme Despachos SEI nºs 2236626 e 2240521). Em resposta a tal provocação, SPC e DIGD manifestaram-se nos seguintes termos (doc. SEI 2240537):**

Senhora Pregoeira,

Como intuito de subsidiar a decisão de V. S<sup>a</sup>. e em atenção ao despacho 2236626, apresentamos os seguintes esclarecimentos quanto às questões essencialmente técnicas suscitadas no recurso.

Trata-se de recurso apresentado por RLV TECNOLOGIA EIRELI no âmbito do Processo de Compras/Pregão Eletrônico nº. 1091012 000292/2021, dirigido à contratação do serviço de “*digitalização de processos, procedimentos e documentos de interesse institucional*” pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face da decisão que declarou a licitante F000299 – Iron Mountain do Brasil LTDA – vencedora em relação ao Lote 02 (2236624).

A intenção recursal foi apresentada na forma prevista no item 11.1 do Edital em 20/12/2021, sendo aceita por V. S<sup>a</sup>. Na oportunidade, a recorrente considerou a alegada ausência de “*isonomia da solicitação da proposta, onde o edital pede valores de todo o corpo de funcionários, não apresentando possibilidade de trabalho compartilhado*”.

Em suas razões recursais, após assinalar diversas ponderações teóricas acerca de princípios que norteiam o processo licitatório, a recorrente alega que os preços ofertados pela empresa que arrematou o Lote 02 aparentam ser inexequíveis, tendo em vista que “*a própria licitante apresentou planilha de custos com alguns de seus profissionais zerado*” – referenciando os “*cargos de Gerente de Projeto, Especialista em Gestão Documental e Analista de TP*”, alegando que os respectivos custos seriam absorvidos “*pelo compartilhamento com outros projetos*”. Argumenta, nesse sentido, que a proposta vencedora foi classificada “*diferente dos termos apresentados no instrumento convocatório*”, razão pela qual a sua aceitação desconsideraria diversos princípios básicos inerentes aos processos da espécie – em especial, a isonomia entre os competidores e a vinculação ao instrumento convocatório – além de não observar a necessidade de efetiva comprovação quanto à exequibilidade das propostas.

Em complemento, ainda argumentando que a aceitação de proposta inexequível traria prejuízos à Administração, a recorrente ressalta a necessidade de destacar separadamente as verbas trabalhistas na comprovação de exequibilidade, bem como comprovar a aquisição dos equipamentos necessários à execução do objeto.

Por fim, a recorrente pondera que a proposta contém erro substancial, não sanável, tendo em vista que a proposta foi cotada com prazo inferior ao exigido no instrumento convocatório.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (2240519).

É o que cumpre relatar.

Para a adequada análise das razões recursais, é necessário abordar, em caráter inicial, o argumento relativo à existência de erro substancial da apresentação da proposta, tendo em vista que o respectivo acolhimento culminaria na desclassificação da empresa arrematante e, conseqüentemente, prejudicaria a análise dos demais fundamentos – os quais, se acolhidos, ensejariam meramente a adoção de diligências complementares.

Com efeito, ao tratar da matéria, a recorrente pondera que a arrematante considerou o custo de mão-de-obra pelo prazo de 11 (onze) meses ao elaborar as planilhas referentes à comprovação de exequibilidade, sendo que o contrato tem a vigência programada para o prazo de 12 (doze) meses. Assim, por compreender que a correção do suposto erro implicaria no reajuste dos valores – e, conseqüentemente, em formalização de nova proposta –, a recorrente conclui que a vencedora deveria ser desclassificada do certame.

No entanto, o instrumento convocatório estabelece, de forma clara e inequívoca, que a efetiva execução das atividades de digitalização – com a conseqüente necessidade de mobilização e custeio de mão-de-obra – perdurará, em qualquer hipótese e cenário, pelo prazo máximo de 11 (onze) meses, diferentemente do alegado nas razões recursais.

Com efeito, quanto às comarcas do Grupo “A”, o item 13.2.4.1 prevê expressamente que o cronograma deverá “*contemplar a prestação de serviço de todo o acervo do lote no prazo de até 11 meses da assinatura do contrato*”, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de mobilização da força de trabalho por todo o prazo de vigência contratual.

Similarmente, quanto às comarcas do Grupo “B”, as providências preliminares à execução – ou seja, sem a efetiva realização de digitalizações – consomem aproximadamente o prazo de 01 mês do prazo total de vigência, considerando que:

- Após a assinatura do contrato, há um prazo de 02 (dois) dias úteis para a reunião inicial com apresentação de diretrizes pela Administração (item 13.2.1);
- Após a realização da reunião, há o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do projeto (item 13.2.2) e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para refazimento e adequações (item 13.2.3). Além disso, por decorrência lógica, há um prazo não especificado para a Administração analisar e aprovar ou reprovar as propostas;
- Após a aprovação do projeto, a empresa dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para início efetivo das atividades (item 13.2.4.2).

Conseqüentemente, as atividades que compõem o cerne do objeto serão realizadas pelo prazo máximo de 11 (onze) meses, assim como especificado para as Comarcas do Grupo “A”.

Nesses termos, conclui-se que a planilha apresentada pela empresa arrematante não possui erro substancial ou divergência em relação às prescrições delineadas no edital, adequando-se precisamente aos respectivos termos.

Superada essa questão e para a análise dos demais pontos controvertidos, é relevante salientar que a necessidade de estabelecer um modelo de prestação contínua dos serviços nas 49 comarcas do Grupo “B” é um fator que onera naturalmente e substancialmente o custo do serviço, por resultar em disponibilização frequente – na verdade, praticamente ininterrupta – de mão-de-obra e equipamentos técnicos durante o período de 11 (onze) meses.

Em face desse contexto e considerando a necessidade de adequar a contratação ao planejamento do exercício financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça e às limitações orçamentárias, os setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência adotaram diretrizes dirigidas à redução dos custos do serviço, conferindo, inclusive, maior grau de flexibilidade às empresas contratadas quanto à mensuração, adequação e eventual reorganização de sua força de trabalho.

Por outro lado, para evitar os eventuais prejuízos eventualmente decorrentes dessa flexibilização, a equipe técnica estabeleceu prazos mais exíguos e penalidades mais severas para as hipóteses de descumprimento contratual. Dessa forma, buscou-se reduzir o custo do serviço sem qualquer perda quanto à qualidade, eficiência e suficiência da prestação, resguardando-se o interesse público subjacente à contratação.

Em razão desse conjunto de circunstâncias, ao dispor sobre os recursos necessários à execução contratual, o edital não estabelece a necessidade de contratar um Gerente de Projeto, um Analista de TI e um Especialista em Gestão Documental exclusivamente para a execução do objeto, nem firma qualquer vedação à possibilidade de compartilhamento de mão-de-obra com outras

atividades ou projetos empresariais – desde que os prazos e especificações sejam rigorosamente cumpridos.

Com efeito, com base nessa diretriz, optou-se intencionalmente pelo uso do vocábulo “constituição” – e não “contratação” - na redação da cláusula 22.17.2 do Termo de Referência, que prevê:

*“22.17.2. Em razão das características e necessidades específicas do desenvolvimento das atividades, a CONTRATADA providenciará constituição de equipe de profissionais capacitados para a execução contratual devendo considerar, minimamente e obrigatoriamente, os grupos observados a seguir:”*

Da interpretação do item, infere-se que a empresa deve formar – e não necessariamente contratar ou designar com exclusividade – a equipe de profissionais responsáveis pela execução contratual, não subsistindo óbice à utilização de profissionais que já constem em seus quadros funcionais, cujos custos já estejam absorvidos ou pulverizados em outros projetos e atividades.

Quanto à alegada necessidade de comprovação do vínculo entre esses profissionais e a empresa, convém salientar que, nos termos do item 22.17.5 do Edital, a providência somente seria requerida “*após a homologação do processo licitatório*”, razão pela qual os documentos da espécie não constam da “relação de documentos exigidos” do Anexo III. Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes – já que os demais também não apresentaram provas da espécie - o setor técnico concluiu pelo descabimento da exigência naquele momento processual, considerando suficientes os esclarecimentos prestados.

Inclusive, é relevante ressaltar que, conforme oportunizado aos licitantes por V. S<sup>a</sup> no *chat* da sessão no Portal de Compras (07/12/2021, às 17h18), a empresa Iron Mountain realizou contato telefônico com a Coordenação da Diretoria de Gestão Documental em 10/12/2021 e indagou se, para comprovação da exequibilidade, seria necessária a apresentação dos contratos de trabalho dos referidos profissionais. Com fulcro no entendimento manifestado no item anterior, o setor técnico informou a desnecessidade de juntada desses documentos.

Por fim, conforme salientado no parecer técnico que subsidiou a decisão impugnada, a presente contratação guarda diversas particularidades em relação às ordinariamente realizadas por órgãos públicos para a digitalização de documentos, referentes, principalmente, ao estabelecimento de dois regimes de trabalho distintos e coexistentes. Por esse motivo, o múnus de avaliar a exequibilidade das propostas antes do início da execução mostra-se notadamente singular, já que não é possível delinear, com definitividade, parâmetros abalizados de mercado e de contratos progressivos que possam nortear o exame técnico.

Assim, na análise de exequibilidade, buscou-se a identificação de inexecuibilidades manifestas, que se afastam flagrantemente dos parâmetros de razoabilidade e que denotam, sem margem para dúvida, que a proposta ofertada não será efetivamente executada.

No caso específico da mão-de-obra, a flexibilidade conferida às empresas em relação à forma de mobilizá-la e organizá-la para a execução do contrato – sem o estabelecimento de quantitativos mínimos de supervisores e auxiliares de arquivo, sem a definição de carga horária mínima ou obrigação de comparecimento diário, sem a definição de um regime de trabalho específico, admitindo-se, inclusive, a contratação de profissional autônomo (item 22.17.5) ou o estabelecimento de jornada parcial de trabalho, com a possibilidade de compartilhamento com outros projetos e entre mais de uma localidade, etc. – acentua a singularidade da análise e inexistência de parâmetros definitivos para o exame comparativo de propostas.

Assim, considerando que a forma de apresentação do custo pela empresa arrematante não denota manifestamente a inexecuibilidade da proposta, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a necessidade de detalhamento – que, assim como nas hipóteses anteriores, sequer foi prevista no instrumento convocatório ou exigida dos demais licitantes.

Conclui-se, portanto, que não subsistem as inconformidades assinaladas pelo recorrente em relação à mão-de-obra.

Sobre a comprovação relativa à aquisição de equipamentos, é necessário destacar que, ao tratar da qualificação técnica, o edital previu, exclusivamente, a necessidade de apresentação de dois documentos específicos, quais sejam, um atestado de capacidade técnica (itens 4.1.1) e uma declaração referente à estrutura operacional, equipe técnica, mão de obra tecnicamente qualificada e indicação de preposto (item 4.2). Por esse motivo, justamente com o intuito de preservar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, a equipe técnica não sugeriu à V. S<sup>a</sup>. que fossem exigidos outros documentos específicos dos licitantes para a comprovação de exequibilidade – como é o caso das notas fiscais referentes aos equipamentos – sendo suficiente, naquele momento, a apresentação de detalhamentos de custos e alocação de recursos dirigidos à execução.

Salvo melhor juízo, a exigência de comprovação documental minuciosa da disponibilidade dos equipamentos ou provas de conceito naquele momento processual se mostraria, inclusive, incoerente em relação aos termos do edital, que estabelece como requisito de qualificação técnica a mera declaração quanto ao compromisso de disponibilizar os computadores e *scanners*, segundo o modelo do Anexo VIII. Em mesmo sentido, o Anexo III não relaciona as notas fiscais como documentos de apresentação obrigatória.

Além disso, na mesma solicitação de esclarecimentos mencionada anteriormente, a Iron Mountain perguntou se seria necessária a apresentação dos comprovantes de aquisição ou locação dos equipamentos. Na oportunidade, também considerando que a referida documentação não foi exigida no edital, o setor técnico informou sobre a desnecessidade de apresentá-los, informando que a apresentação dos esclarecimentos relativos ao custo e a alocação de recursos se mostraria suficiente para a análise.

De toda forma, nesse ponto específico, a empresa recorrente requer “*seja apresentado notas fiscais de aquisição dos equipamentos informados, uma vez que a empresa alega já os possuir, estando apta a prestação de serviço*” (sic) – ou seja, a abertura de diligência para complementação probatória. Sucede que, em sede de contrarrazões, a Iron Mountain apresentou as notas fiscais que efetivamente comprovam os esclarecimentos anteriores – ou seja, de que já dispunha, ao tempo do início da sessão, “*dos equipamentos para realizar todos os atendimentos das comarcas do Lotes 02 (...) considerando 1 (um) scanner, 1 (um) computador e 1 (um) monitor alocados em cada uma das comarcas dos lotes mencionados*”.

Por esses fundamentos, compreende-se que este argumento também deve ser rejeitado ou, sucessivamente, tido por prejudicado, em face do cumprimento voluntário da pretensão recursal requerida.

É o parecer.

À consideração.

Uma vez exposta a manifestação técnica, e considerando-se:

Que, adstritos aos termos do Edital, os agentes e unidades envolvidos na gestão processual demonstraram empenho em se examinar criteriosamente a documentação da licitante vencedora, precavendo-se contra eventuais riscos à contratação;

Que, dada a singularidade do modelo de contratação delineado no presente Edital, inexistente parâmetro precedente para que se afira, com precisão, se o preço proposto pelo vencedor se afastaria daqueles supostamente vigentes no mercado ou pretensamente praticados por outros órgãos públicos. Como o objeto foi delineado sob termos ímpares, apenas após a disputa é que se tomaria ciência do patamar em torno do qual variariam efetivamente as ofertas. Não é dado ao Órgão licitante, sob pena de vulneração à legislação incidente e a princípios licitatórios imperativos, presumir uma suposta inexecutabilidade quando a documentação elucidativa apresentada pela empresa sinaliza para o contrário. Não há elementos práticos disponíveis ou elementos processuais objetivos a respaldarem a alegação de inviabilidade do preço;

Que se tem como tecnicamente razoável, suficiente e adequada ao objeto a fundamentação subjacente ao posicionamento emitido pelos Setores Técnicos diante do Recurso interposto, quanto aos critérios utilizados na busca por identificação de possíveis inexecuções manifestas e demais aspectos contestados pela Recorrente;

Que se afiguram pertinentes e elucidativas as Contrarrazões aduzidas pela Recorrida; E que constituem elementos de reforço à conclusão pela viabilidade, *a priori*, do preço proposto a apresentação voluntária de Notas Fiscais dos equipamentos e a disponibilidade da documentação funcional sigilosa caso se entenda necessária, a despeito de nem uma nem outra documentação configurarem exigência editalícia prévia à contratação; Que, também a mero título de elemento endossador da conclusão, a circunstância de a Recorrida figurar como a atual contratada do Órgão para a prestação de serviço de mesma natureza sinaliza para o conhecimento, pela Instituição licitante, de sua capacidade de execução contratual satisfatória:

Dado que a suposta inexecução do preço da proposta vencedora constitui o substrato nuclear sobre o qual se assenta a oposição às decisões recorridas, e haja vista que tal alegação restou amplamente refutada pela pluralidade de atos opinativos e decisórios devidamente motivados no decorrer do desenvolvimento processual, notadamente pelos pareceres técnicos emitidos pela DIGD e SPC, assim como por parecer contábil e pelas informações prestadas pela Recorrida, esta Pregoeira, face aos embasamentos expendidos, se alinha aos fundamentos e conclusões de cunho fático e técnico-jurídico aduzidos no parecer emitido pelas unidades técnicas.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelos pareceres dos setores técnicos (SIGD/SPC), manifesta-se pelo seu DESPROVIMENTO e, portanto, pela manutenção integral das decisões de classificação da respectiva proposta e de habilitação do licitante “IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA”, bem como do consequente ato de sua declaração como vencedor do “Lote 2”, posicionamento que submete à consideração superior.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 30 de dezembro de 2021.

**Lilian de Campos Mendes**  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, ASSESSOR I**, em 30/12/2021, às 07:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 30/12/2021, às 09:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2242291** e o código CRC **AD20DC09**.

Processo SEI: 19.16.3710.0089966/2021-11 / Documento SEI:  
2242291

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

PARECER TÉCNICO EMITIDO  
PELA DIRETORIA DE GESTÃO  
DOCUMENTAL - DIGD - E PELA  
SUPERINTENDÊNCIA DE  
PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO - SPC (DOC.  
SEI N° 2240537):

## MANIFESTAÇÃO

Senhora Pregoeira,

Com o intuito de subsidiar a decisão de V. S<sup>a</sup>. e em atenção ao despacho 2236626, apresentamos os seguintes esclarecimentos quanto às questões essencialmente técnicas suscitadas no recurso.

Trata-se de recurso apresentado por RLV TECNOLOGIA EIRELI no âmbito do Processo de Compras/Pregão Eletrônico nº. 1091012 000292/2021, dirigido à contratação do serviço de *“digitalização de processos, procedimentos e documentos de interesse institucional”* pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face da decisão que declarou a licitante F000299 – Iron Mountain do Brasil LTDA – vencedora em relação ao Lote 02 (2236624).

A intenção recursal foi apresentada na forma prevista no item 11.1 do Edital em 20/12/2021, sendo aceita por V. S<sup>a</sup>. Na oportunidade, a recorrente considerou a alegada ausência de *“isonomia da solicitação da proposta, onde o edital pede valores de todo o corpo de funcionários, não apresentando possibilidade de trabalho compartilhado”*.

Em suas razões recursais, após assinalar diversas ponderações teóricas acerca de princípios que norteiam o processo licitatório, a recorrente alega que os preços ofertados pela empresa que arrematou o Lote 02 aparentam ser inexequíveis, tendo em vista que *“a própria licitante apresentou planilha de custos com alguns de seus profissionais zerado”* – referenciando os *“cargos de Gerente de Projeto, Especialista em Gestão Documental e Analista de TI”*, alegando que os respectivos custos seriam absorvidos *“pelo compartilhamento com outros projetos”*. Argumenta, nesse sentido, que a proposta vencedora foi classificada *“diferente dos termos apresentados no instrumento convocatório”*, razão pela qual a sua aceitação desconsideraria diversos princípios básicos inerentes aos processos da espécie – em especial, a isonomia entre os competidores e a vinculação ao instrumento convocatório – além de não observar a necessidade de efetiva comprovação quanto à exequibilidade das propostas.

Em complemento, ainda argumentando que a aceitação de proposta inexequível traria prejuízos à Administração, a recorrente ressalta a necessidade de destacar separadamente as verbas trabalhistas na comprovação de exequibilidade, bem como comprovar a aquisição dos equipamentos necessários à execução do objeto.

Por fim, a recorrente pondera que a proposta contém erro substancial, não sanável, tendo em vista que a proposta foi cotada com prazo inferior ao exigido no instrumento convocatório.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (2240519).

É o que cumpre relatar.

Para a adequada análise das razões recursais, é necessário abordar, em caráter inicial, o

argumento relativo à existência de erro substancial da apresentação da proposta, tendo em vista que o respectivo acolhimento culminaria na desclassificação da empresa arrematante e, conseqüentemente, prejudicaria a análise dos demais fundamentos – os quais, se acolhidos, ensejariam meramente a adoção de diligências complementares.

Com efeito, ao tratar da matéria, a recorrente pondera que a arrematante considerou o custo de mão-de-obra pelo prazo de 11 (onze) meses ao elaborar as planilhas referentes à comprovação de exequibilidade, sendo que o contrato tem a vigência programada para o prazo de 12 (doze) meses. Assim, por compreender que a correção do suposto erro implicaria no reajuste dos valores – e, conseqüentemente, em formalização de nova proposta - a recorrente conclui que a vencedora deveria ser desclassificada do certame.

No entanto, o instrumento convocatório estabelece, de forma clara e inequívoca, que a efetiva execução das atividades de digitalização – com a conseqüente necessidade de mobilização e custeio de mão-de-obra – perdurará, em qualquer hipótese e cenário, pelo prazo máximo de 11 (onze) meses, diferentemente do alegado nas razões recursais.

Com efeito, quanto às comarcas do Grupo “A”, o item 13.2.4.1 prevê expressamente que o cronograma deverá “*contemplar a prestação de serviço de todo o acervo do lote no prazo de até 11 meses da assinatura do contrato*”, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de mobilização da força de trabalho por todo o prazo de vigência contratual.

Similarmente, quanto às comarcas do Grupo “B”, as providências preliminares à execução – ou seja, sem a efetiva realização de digitalizações – consomem aproximadamente o prazo de 01 mês do prazo total de vigência, considerando que:

- Após a assinatura do contrato, há um prazo de 02 (dois) dias úteis para a reunião inicial com apresentação de diretrizes pela Administração (item 13.2.1);
- Após a realização da reunião, há o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do projeto (item 13.2.2) e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para refazimento e adequações (item 13.2.3). Além disso, por decorrência lógica, há um prazo não especificado para a Administração analisar e aprovar ou reprovar as propostas;
- Após a aprovação do projeto, a empresa dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para início efetivo das atividades (item 13.2.4.2).

Conseqüentemente, as atividades que compõem o cerne do objeto serão realizadas pelo prazo máximo de 11 (onze) meses, assim como especificado para as Comarcas do Grupo “A”.

Nesses termos, conclui-se que a planilha apresentada pela empresa arrematante não possui erro substancial ou divergência em relação às prescrições delineadas no edital, adequando-se precisamente aos respectivos termos.

Superada essa questão e para a análise dos demais pontos controvertidos, é relevante salientar que a necessidade de estabelecer um modelo de prestação contínua dos serviços nas 49 comarcas do Grupo “B” é um fator que onera naturalmente e substancialmente o custo do serviço, por resultar em disponibilização frequente – na verdade, praticamente ininterrupta – de mão-de-obra e equipamentos técnicos durante o período de 11 (onze) meses.

Em face desse contexto e considerando a necessidade de adequar a contratação ao planejamento do exercício financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça e às limitações orçamentárias, os setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência adotaram diretrizes dirigidas à redução dos custos do serviço, conferindo, inclusive, maior grau de flexibilidade às empresas contratadas quanto à mensuração, adequação e eventual reorganização de sua força de trabalho.

Por outro lado, para evitar os eventuais prejuízos eventualmente decorrentes dessa flexibilização, a equipe técnica estabeleceu prazos mais exíguos e penalidades mais severas para as hipóteses

de descumprimento contratual. Dessa forma, buscou-se reduzir o custo do serviço sem qualquer perda quanto à qualidade, eficiência e suficiência da prestação, resguardando-se o interesse público subjacente à contratação.

Em razão desse conjunto de circunstâncias, ao dispor sobre os recursos necessários à execução contratual, o edital não estabelece a necessidade de contratar um Gerente de Projeto, um Analista de TI e um Especialista em Gestão Documental exclusivamente para a execução do objeto, nem firma qualquer vedação à possibilidade de compartilhamento de mão-de-obra com outras atividades ou projetos empresariais – desde que os prazos e especificações sejam rigorosamente cumpridos.

Com efeito, com base nessa diretriz, optou-se intencionalmente pelo uso do vocábulo “constituição” – e não “contratação” - na redação da cláusula 22.17.2 do Termo de Referência, que prevê:

*“22.17.2. Em razão das características e necessidades específicas do desenvolvimento das atividades, a CONTRATADA providenciará constituição de equipe de profissionais capacitados para a execução contratual devendo considerar, minimamente e obrigatoriamente, os grupos observados a seguir:”*

Da interpretação do item, infere-se que a empresa deve formar – e não necessariamente contratar ou designar com exclusividade – a equipe de profissionais responsáveis pela execução contratual, não subsistindo óbice à utilização de profissionais que já constem em seus quadros funcionais, cujos custos já estejam absorvidos ou pulverizados em outros projetos e atividades.

Quanto à alegada necessidade de comprovação do vínculo entre esses profissionais e a empresa, convém salientar que, nos termos do item 22.17.5 do Edital, a providência somente seria requerida “após a homologação do processo licitatório”, razão pela qual os documentos da espécie não constam da “relação de documentos exigidos” do Anexo III. Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes – já que os demais também não apresentaram provas da espécie - o setor técnico concluiu pelo descabimento da exigência naquele momento processual, considerando suficientes os esclarecimentos prestados.

Inclusive, é relevante ressaltar que, conforme oportunizado aos licitantes por V. S<sup>a</sup> no *chat* da sessão no Portal de Compras (07/12/2021, às 17h18), a empresa Iron Mountain realizou contato telefônico com a Coordenação da Diretoria de Gestão Documental em 10/12/2021 e indagou se, para comprovação da exequibilidade, seria necessária a apresentação dos contratos de trabalho dos referidos profissionais. Com fulcro no entendimento manifestado no item anterior, o setor técnico informou a desnecessidade de juntada desses documentos.

Por fim, conforme salientado no parecer técnico que subsidiou a decisão impugnada, a presente contratação guarda diversas particularidades em relação às ordinariamente realizadas por órgãos públicos para a digitalização de documentos, referentes, principalmente, ao estabelecimento de dois regimes de trabalho distintos e coexistentes. Por esse motivo, o múnus de avaliar a exequibilidade das propostas antes do início da execução mostra-se notadamente singular, já que não é possível delinear, com definitividade, parâmetros abalizados de mercado e de contratos progressos que possam nortear o exame técnico.

Assim, na análise de exequibilidade, buscou-se a identificação de inexecuibilidades manifestas, que se afastam flagrantemente dos parâmetros de razoabilidade e que denotam, sem margem para dúvida, que a proposta ofertada não será efetivamente executada.

No caso específico da mão-de-obra, a flexibilidade conferida às empresas em relação à forma de mobilizá-la e organizá-la para a execução do contrato – sem o estabelecimento de quantitativos mínimos de supervisores e auxiliares de arquivo, sem a definição de carga horária mínima ou obrigação de comparecimento diário, sem a definição de um regime de trabalho específico, admitindo-se, inclusive, a contratação de profissional autônomo (item 22.17.5) ou o

estabelecimento de jornada parcial de trabalho, com a possibilidade de compartilhamento com outros projetos e entre mais de uma localidade, etc. – acentua a singularidade da análise e inexistência de parâmetros definitivos para o exame comparativo de propostas.

Assim, considerando que a forma de apresentação do custo pela empresa arrematante não denota manifestamente a inexecuibilidade da proposta, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a necessidade de detalhamento – que, assim como nas hipóteses anteriores, sequer foi prevista no instrumento convocatório ou exigida dos demais licitantes.

Conclui-se, portanto, que não subsistem as inconformidades assinaladas pelo recorrente em relação à mão-de-obra.

Sobre a comprovação relativa à aquisição de equipamentos, é necessário destacar que, ao tratar da qualificação técnica, o edital previu, exclusivamente, a necessidade de apresentação de dois documentos específicos, quais sejam, um atestado de capacidade técnica (itens 4.1.1) e uma declaração referente à estrutura operacional, equipe técnica, mão de obra tecnicamente qualificada e indicação de preposto (item 4.2). Por esse motivo, justamente com o intuito de preservar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, a equipe técnica não sugeriu à V. S<sup>a</sup>. que fossem exigidos outros documentos específicos dos licitantes para a comprovação de exequibilidade – como é o caso das notas fiscais referentes aos equipamentos – sendo suficiente, naquele momento, a apresentação de detalhamentos de custos e alocação de recursos dirigidos à execução.

Salvo melhor juízo, a exigência de comprovação documental minuciosa da disponibilidade dos equipamentos ou provas de conceito naquele momento processual se mostraria, inclusive, incoerente em relação aos termos do edital, que estabelece como requisito de qualificação técnica a mera declaração quanto ao compromisso de disponibilizar os computadores e *scanners*, segundo o modelo do Anexo VII. Em mesmo sentido, o Anexo III não relaciona as notas fiscais como documentos de apresentação obrigatória.

Além disso, na mesma solicitação de esclarecimentos mencionada anteriormente, a Iron Mountain perguntou se seria necessária a apresentação dos comprovantes de aquisição ou locação dos equipamentos. Na oportunidade, também considerando que a referida documentação não foi exigida no edital, o setor técnico informou sobre a desnecessidade de apresentá-los, informando que a apresentação dos esclarecimentos relativos ao custo e a alocação de recursos se mostraria suficiente para a análise.

De toda forma, nesse ponto específico, a empresa recorrente requer “*seja apresentado notas fiscais de aquisição dos equipamentos informados, uma vez que a empresa alega já os possuir, estando apta a prestação de serviço*” (sic) – ou seja, a abertura de diligência para complementação probatória. Sucede que, em sede de contrarrazões, a Iron Mountain apresentou as notas fiscais que efetivamente comprovam os esclarecimentos anteriores – ou seja, de que já dispunha, ao tempo do início da sessão, “*dos equipamentos para realizar todos os atendimentos das comarcas do Lotes 02 (...) considerando 1 (um) scanner, 1 (um) computador e 1 (um) monitor alocados em cada uma das comarcas dos lotes mencionados*”.

Por esses fundamentos, compreende-se que este argumento também deve ser rejeitado ou, sucessivamente, tido por prejudicado, em face do cumprimento voluntário da pretensão recursal requerida.

É o parecer.

À consideração.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2021

ANNA FLÁVIA LEHMAN  
Superintendente de Planejamento e Coordenação

ALLAN ARAÚJO  
Coordenador de Gestão Documental



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN VINICIUS VIEIRA ARAUJO, COORDENADOR II**, em 29/12/2021, às 07:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA FLAVIA LEHMAN, SUPERINTENDENTE**, em 29/12/2021, às 14:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2240537** e o código CRC **CF2B3A0A**.

Processo SEI: 19.16.3710.0089966/2021-11 / Documento SEI:  
2240537

Gerado por: PGJMG/COPLI/SPC/DIGD-GESTAO

RUA DIAS ADORNO, 367 7º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

CONTRARRAZÕES  
APRESENTADAS PELA  
RECORRIDA “IRON MOUNTAIN  
DO BRASIL LTDA”, VENCEDORA  
DO LOTE 2 (DOC. SEI Nº  
2240519):

## Arquivo de contra-razões de recurso encaminhado para o lote 2 do pregão eletrônico referente ao processo de compras 1091012 000292/2021

Portal de Compras MG <portaldecompras@planejamento.mg.gov.br>

Ter, 28/12/2021 18:06

Para: Liliã de Campos Mendes <lcampos@mpmg.mp.br>

 Logo Portal de Compras MG

Prezado Sr. (Sra.) LILIAN DE CAMPOS MENDES,

O fornecedor 04.120.966/0044-53 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA encaminhou arquivo de contra-razões de recurso para o lote número 2 (LOTE 02 – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO: NORTE – NOROESTE – RIO DOCE - JEQUITINHONHA) do pregão eletrônico referente ao processo de compras número 1091012 000292/2021 com o objeto Prestação do serviço de digitalização de processos, procedimentos e documentos de interesse institucional do MPMG, compreendendo as atividades descritas no Edital. em 28/12/2021 às 18:06.

Para visualizar informações sobre esse pregão acesse:

<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/eletronico/gestaosessao/abaDadosPregaoEletronico.html?idPregao=145811>.

Atenciosamente,

**Portal de Compras MG**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS.**

**PROCESSO SIAD: Nº 292/2021**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.3710.0089966/2021-11**

**IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA** (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro das pessoas jurídicas CNPJ/MF sob o n. 04.120.966/0001-13, com sede estabelecida na cidade de São Paulo – SP, com sede sita à Av. Gonçalo Madeira, n. 401 - Jaguaré, CEP 05348-000 e filial inscrita no cadastro das pessoas jurídicas CNPJ/MF sob o n. 04.120.966/0044-53 estabelecida na cidade de Betim – MG, Rua Paulo Costa, nº 320 - Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, CEP 32669-712 vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ora apresentado pela empresa **RLV TECNOLOGIA EIRELI** (“Recorrente”), inscrita no CNPJ 20.933.736/0001-20, sediada na Rua Heitor Pereira de Aguiar, 69, Centro, Montezuma - Minas Gerais, CEP 39.547-000.

## BREVE RESUMO DOS FATOS

Recorrente e Recorrida tomaram parte no certame em epígrafe, realizado através do processo SIAD n. 292/2021, apregoado por esta Administração cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de digitalização de processos, procedimentos e documentos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atendidos os critérios e as especificações definidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, compreendendo as atividades de recebimento, guarda temporária, preparação, digitalização em formato Portable Document File (PDF) com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), controle de qualidade, indexação, entrega dos arquivos digitais, recomposição e devolução do respectivo suporte documental físico.

Transcorrida a etapa de lances e a desclassificação da primeira colocada, posteriormente a IRON MOUNTAIN DO BRASIL foi declarada arrematante e julgada habilitada para o fornecimento do objeto do lote 2; desta acertada decisão, a **RLV** interpôs Recurso Administrativo onde buscou voraz, porém insatisfatoriamente, arguir essencialmente pela inexecutabilidade da proposta da empresa Recorrida e pela presença de erro substancial, que ao seu ver, tornaria ilegal a homologação em favor da Recorrida. Duplamente equivocada.

Nesse particular, cabe ressaltar que em sua manifestação de intenção recursal a ora Recorrente se limita a fundamentar que “por não apresentar isonomia da solicitação da proposta, onde o edital pede valores de todo o corpo de funcionários, não apresentando possibilidade de trabalho compartilhado”. Assim, de início, **qualquer outro tema apresentado no Recurso que ora se responde, não poderá ser analisado** já que inexistiu a devida fundamentação no momento oportuno.

Deveras, como será exaustivamente demonstrado alhures, os alicerces recursais da **RLV**, são notadamente frágeis e sucumbem frente a uma análise, ainda que perfunctória da proposta da Iron Mountain e da legislação de regência, ao passo que nem

mesmo as inúmeras jurisprudências e citações doutrinárias colacionadas por ela sustentam a incongruente conclusão da Recorrente: pelo contrário, elas depõem contra suas frágeis teses.

A primeira “ilegalidade” apontada pela Recorrente, reside essencialmente no fato da **IRON MOUNTAIN** ter “zerado” alguns custos referentes a mão-de-obra e equipamentos, o que ao ver da Recorrente, demonstraria a inexecutabilidade da proposta apresentada.

**Inicialmente, é de bom tom lembrar que a IRON MOUNTAIN é uma empresa sólida, de presença internacional, listada na Bolsa de Valores de Nova York (NYSE:IRM) e avaliada em mais de 21 bilhões de dólares sendo uma das líderes de seu segmento no Brasil e no mundo, certamente tem o bastante para manter alguns scanners em seu estoque.**

Como consta na proposta apresentada por esta Recorrida, e será pormenorizado alhures, a **IRON MOUNTAIN DO BRASIL** já possui diversos equipamentos em estoque para a plena execução do contrato licitado, e por isso, não incorrerá em custos de aquisição ou locação.

Por fim, para que não restem dúvidas acerca de sua capacidade para tanto, acompanha esta peça Recursal uma cópia de todas as notas fiscais dos equipamentos cujo custo foi zerado na planilha de precificação. Documento hábil para comprovar a propriedade de todos os equipamentos em debate.

Demais disso, é de bom tom mencionar ainda que o critério de julgamento dos certames processados na modalidade de Pregão é, justamente, o menor preço. Assim, declarar inexecutável uma proposta por ter apresentado o menor valor é, em última hipótese,

penalizar a vencedora por ganhar de acordo com as regras da disputa. Assim sendo, caso esta Administração concordasse com o equivocado entendimento de que a proposta da Recorrida Iron Mountain é inexequível, ainda assim deveria lançar mão de diversos recursos para se assegurar da exequibilidade da proposta, como por exemplo requerer a demonstração e/ou declaração de exequibilidade de proposta ou prestação de garantia adicional, antes de reputar a proposta como inexequível.

Outra tese ventilada pela empresa Recorrente, que também não prosperará pelas mesmas razões, diz respeito aos custos com alguns funcionários que foram zerados na planilha da Recorrida, que ao seu ver, demonstrariam a fragilidade da proposta apresentada.

**Ocorre que a IRON MOUNTAIN DO BRASIL já dispõe dos funcionários apontados em seu quadro de colaboradores de forma que utilizará a mão de obra já contratada, e cujo custo já está diluído em outros projetos da empresa, para a execução do contrato em disputa.**

Como será demonstrado oportunamente, não se trata de uma estratégia mercadológica que pode ser chamada de nova, uma vez que a própria Recorrente faz uso desse mesmo mecanismo em diversas outras licitações em que tomou parte.

Todavia, para evitar eventuais desgastes reitera a Recorrida os termos de sua declaração apresentada no início dos trabalhos na qual resta expresso que a Recorrida se compromete a disponibilizar toda a equipe técnica necessária, constituída por profissionais com as habilidades mínimas exigidas no Edital.

A empresa **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0044-53**, com estabelecimento na Rua Paulo Costa, 320 - Jardim Industrial Piemont Sul, na cidade de Betim, Estado das Minas Gerais, licitante participante do processo licitatório supracitado, compromete-se, caso seja a vencedora da licitação, a disponibilizar: estrutura operacional (pessoal, equipamento, ferramenta, aparato tecnológico e material) adequada ao perfeito cumprimento do seu objeto, até a conclusão dos serviços; mão de obra tecnicamente qualificada para fins de execução operacional do objeto contratual, conforme quantitativos, qualificações e prazos estabelecidos no Termo de Referência e seus Anexos; equipe técnica para a execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas exigidas neste Edital (requisitos de qualificação e experiência dispostos no item "22.17.2" do Termo de Referência), a serem comprovadas após a assinatura do contrato e, a qualquer tempo, durante sua execução. Compromete-se, ainda, a indicar, imediatamente à assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto com plenos poderes para representá-la, administrativa ou judicialmente, assim como para decidir acerca de questões relativas aos serviços, e atender aos chamados do CONTRATANTE, por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz, ainda que fora dos dias e horários normais de expediente.

**Em mais uma demonstração de boa-fé e atenção ao presente certame, a Recorrida informa que conta com toda a documentação dos funcionários cujo custo foi "zerado" na planilha de formação de preço à disposição da Ilustre Pregoeira para o envio por e-mail ou qualquer outra forma indicada que preserve a confidencialidade dos dados pessoais sensíveis.**

Referida documentação somente não será anexa à essa peça em respeito à regra e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados que prega a mínima exposição a dados pessoais, em especial, aos dados sensíveis constantes dos referidos documentos, tais como salários, endereços, nomes de menores (dependentes) que não devem se tornar públicos.

Por fim, o último argumento da Recorrente diz respeito a planilha de custos da Recorrida, que teria orçado o projeto para 11 (onze) meses e não 12 (doze), outra falácia colocada com o intuito de se ver declarada a inabilitação da empresa Recorrida, porém sem sustentáculo algum como será visto alhures.

Isto porque, os critérios de aceitabilidade da proposta foram manifestamente atendidos pela empresa recorrida<sup>1</sup>, ademais, como citado pela própria Recorrente, é dever da proponente honrar com os preços ofertados. **O que certamente será feito pela IRON MOUNTAIN DO BRASIL, que reitera em sua integralidade os preços propostos, declarando-os suficiente para fazer frente à plena execução contratual.**

## DO DIREITO

Inicialmente, cumpre asseverar que a Recorrente dedicou diversos parágrafos a explanar a esta D. Comissão alguns princípios basilares do Direito Administrativo, como o Formalismo Mitigado, a busca pela proposta mais vantajosa e até mesmo o princípio da Isonomia.

Com efeito, embora as conclusões da Recorrente sejam tendenciosamente direcionadas ao seu interesse, algumas de suas ponderações merecem ser transcritas e reforçadas. Vejamos.

“O procedimento administrativo de licitação com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/10 reforça os comandos normativos basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o processamento e julgamento devem dar-se em estrita vinculação aos princípios que regem a atuação do Órgão Licitante Pública, os atinentes a execução da licitação como o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.”

De fato, o processo licitatório tem o objetivo ulterior de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, entretanto, sem deixar de lado as garantias

---

<sup>1</sup> 9.4. São critérios de aceitabilidade das propostas:

9.4.1. Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital;

9.4.2. Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório.

ao processo licitatório em si, como a isonomia e a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

O “equivoco” da Recorrente reside essencialmente no que se entende por Isonomia, uma vez que tenta induzir esta D. Comissão ao erro, tentando levá-la a crer que a presença de custos zerados, feriria a Isonomia entre os licitantes. Vejamos:

“Antes, porém de se declarar empresa vencedora, deve-se acrescentar ainda que para que a seja proposta mais vantajosa para a administração, não basta à empresa apresentar bons preços, para cumprimento de tal requisito, deve-se cumprir contratos, cumprir prazos e comprovar a capacitação técnica, já que os preços ofertados nos parece inexecutável, **uma vez que a própria licitante APRESENTOU planilha de custos com alguns de seus profissionais zerado, ou seja, inicial sem custo, uma vez que a mesma alega que tais profissionais já são utilizados em outros projetos, assim, ao aceitar a proposta da licitante, estaria considerando em parte o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mas estaria desconsiderando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** Assim, a Administração estaria agindo em descompasso caso procedesse à classificação da empresa que apresentou a proposta muito inferior ao valor da fase de lances [...]”

[omissis]

“É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexecutáveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato. **Quantos aos equipamentos exigidos para a atividade, a empresa alega que possui os mesmos, uma vez que adquiriu para projeto anterior, o que foi apenas alegado e não provado. Assim, o tratamento desigual à empresa declarada vencedora e as demais licitantes é prejudicial, e traz danos ao erário público.**”

Como é de amplo conhecimento no mundo jurídico, os Princípios Constitucionais e Administrativos não se anulam ou sobrepujam uns aos outros, muito pelo contrário: é dever do Administrador harmonizá-los sem sacrificar nenhum deles, tendo em vista sempre o interesse público.

Embora a realização desse sopesamento principiológico não seja uma tarefa simples e exija do operador jurídico um profundo conhecimento e experiência técnica, via de regra, **no caso em tela não há qualquer complexidade**, já que a precificação adotada pela Recorrida, bem como a aceitação dela pela Comissão, encontra-se respaldada *ipsis litteris* pela legislação de regência. Veja-se:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[omissis]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Com efeito, afirmar que uma decisão que seguiu estritamente os termos da lei tem o condão de romper com a isonomia entre os Licitantes é, em última análise, questionar frontalmente o dispositivo legal, o que deveria ser feito perante aos tribunais competentes para tanto, caso a Recorrente ache por bem, e não perante a esta Comissão.

Como é cediço, os certames licitatórios são regidos por diversos princípios, dentre os quais ora destacamos o da Legalidade, segundo o qual a Administração Pública não pode esquivar-se de fazer exata e precisamente o que está prescrito na lei aplicável, sob pena de malferimento do maior princípio norteador da Administração Pública. Veja-se:

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos traz os seguintes dizeres:

A partir da Constituição de 1934 pôde-se falar em Estado Social de Direito, um Estado prestador de serviços, que foi ampliando a sua atuação para abranger as áreas econômica e social, com o consequente fortalecimento do Poder Executivo. **O princípio da legalidade ampliou-se para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito da atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que**

a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). (DI PIETRO, 2013, p. 29).

Desta forma, a lei faculta ao Licitante “zerar” a precificação de itens a que se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, ao passo que não compete à Administração Pública, e nem mesmo ao particular irresignado com a derrota, arguir em sentido contrário, em especial caso a licitante se responsabilize pelo cumprimento do objeto sem alteração do valor global da contratação, o que é o caso.

Ademais, como pode ser notado no histórico deste mesmo Pregão, esta Administração já aceitou a Proposta de outras Licitantes que contavam com a mesma metodologia de precificação; assim, desclassificar a proposta desta Recorrida por esta razão importaria em medida sobretudo contrária à Isonomia e à Impessoalidade Administrativa.

Legenda:

	Itens a serem preenchidos pelo fornecedor
	Itens automáticos
	Itens a serem preenchidos pela Vale

ATENÇÃO : PREENCHER SOMENTE AS CÉLULAS VERDES

COMPOSIÇÃO GLOBAL						
A - Mão de Obra						
Item	Função (NEX)	Equivalência em Contrato	Medição da Mão de Obra	Valor (R\$)	Quantidade por unidade de medição	Custo Total (R\$)
1	AUXILIAR DE ARQUIVO		Mês	20.350,38	12,00	244.204,51
2	ESPECIALISTA EM GESTÃO DOCUMENTAL		Mês	3.816,90	6,00	22.901,41
3	SUPERVISOR REGIONAL		Mês	4.030,44	12,00	48.365,23
4	ANALISTA DE TI		Mês	4.819,51	2,18	10.515,30
5	GERENTE DE PROJETOS		Mês	8.633,11	2,18	18.835,88
6			Mês		12,00	-
7			Mês		12,00	-
8			Mês		12,00	-
9			Mês		12,00	-
10			Mês		12,00	-
<b>A - Custo Total de Mão de Obra:</b>						<b>344.822,33</b>
<b>A.1 Histograma (número total de profissionais neste contrato):</b>						<b>12,00</b>
B - Equipamentos						
Item	Equipamento	Quantidade de Equipamentos	Medição dos Equipamentos	Valor (R\$)	Quantidade de tempo de utilização do equipamento	Custo Total (R\$)
1	Scanner de Alta Produção		5,00 Mês	1.500,00	12,00	90.000,00
2	Computador		4,00 Mês	380,00	12,00	18.240,00
3	Etiquetadora		4,00 Mês	38,00	12,00	1.824,00
4						-

1 - Panilha utilizada pela Licitante NEX, que cotou apenas os equipamentos que não possui em seu acervo

“[a licitação é] procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o **que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”.

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264)

De fato, aventureiros que se propõem a executar contratos por preços manifestamente aquém dos praticados do mercado devem ser expurgados do mercado público, uma vez que causam muito mais prejuízo do que benefícios à Administração Pública, que muitas vezes acaba tendo que penalizá-los incansavelmente, enquanto os Administrados amargam os ônus de uma inexecução contratual.

**Todavia, certamente não é o caso da IRON MOUNTAIN DO BRASIL, que antecipando-se à eventual diligência, anexa aos autos do presente, todas as Notas Fiscais referentes aos equipamentos que foram zerados na planilha de custos, bem como, o comprovante de vínculo contratual e capacitação de todos os funcionários que já estão na folha de pagamentos regular desta Recorrida.**

A Recorrente sustenta ainda, que a ausência da compatibilidade entre o preço proposto e os valores efetivamente praticados no mercado, pode ensejar a responsabilidade criminal da proponente e até mesmo a responsabilização do agente que deu aso à contratação<sup>2</sup>.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o erro da Recorrente não reside nas possíveis consequências da aceitação de uma proposta inexequível, mas sim, no seu paradigma de preços de mercado, que tenta comparar os preços praticados pela **IRON MOUNTAIN**, uma das maiores empresas do ramo no mundo inteiro, listada pela revista *Fortune*<sup>3</sup>, com os preços

---

<sup>2</sup> Vale dizer e pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que não se mostrando presente essa compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado, estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar a apuração criminal da conduta do licitante, tendo em conta que a Lei 8.666/93 tipifica como crime o ato de fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta apresentada (art. 96, I e V). Pondere-se, ainda, que idêntica preocupação contém a Lei 8.429/92, ao cuidar dos casos de improbidade administrativa, admitindo e prevendo não somente a responsabilização do agente público, mas também a de beneficiários de atos lesivos ao erário.

<sup>3</sup> <https://fortune.com/company/iron-mountain/fortune500/> acesso em 27/12/2021

praticados por pequenas empresas do segmento com expressividade significativamente inferior.

Neste ponto, cabe mais uma vez transcrever os dizeres da empresa Recorrente acerca da vinculação da Administração à habilitação uma vez que restar comprovada a exequibilidade da proposta questionada. Vejamos:

**Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito.** Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Acórdão 85/2001 Plenário.

Desta forma, restando comprovada a exequibilidade da proposta recorrida, é imperiosa a manutenção da habilitação da IRON MOUNTAIN DO BRASIL, bem como a consequente adjudicação e homologação do certame a seu favor.

## DA FORMAÇÃO DE CUSTOS

Por fim, a Recorrente insurgiu-se ainda contra a planilha de formação de custos da Recorrida, sustentando que ela teria orçado o valor para 11 (onze) meses de prestação do serviço, e não 12 (doze). Vejamos:

“Assim, diante do exposto solicitamos que seja verificada nova análise da proposta da empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.120.966/0044-53, uma vez que a mesma contemplou os custos apenas para 11 meses para as comarcas do grupo Grupo B (item "22.11.1" e Anexos I e II do Termo de Referência); (conforme resumo detalhado abaixo). Pode-se verificar que a mesma encontra-se divergente do que solicitado pelo instrumento convocatório. Desta forma não há que se falar em erro formal, uma vez que a correção da proposta elevará os custos da proposta inicial, elevando assim os custos da contratação.”

Ocorre que o que a Recorrente entendeu como um “erro substancial e não mero erro formal”, trata-se de uma mera divergência de interpretação do Instrumento Convocatório.

**Isto porque, tendo em vista o prazo para início efetivo da execução contratual, constante nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.4.2, a empresa Recorrida desconsiderou em sua precificação eventuais recebíveis decorrentes desse período.** Veja-se:

2.2.1) Após a assinatura do contrato, será realizada reunião inicial com a Contratada, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para apresentação do escopo, das diretrizes e das prioridades que devem ser observadas na elaboração do cronograma de execução dos serviços, de modo a contemplar a adequação da execução referente à massa documental acumulada e a prestação de serviços continuada a partir da assinatura do instrumento.

2.2.2) PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PROJETO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (item “22.18.1.1” do Termo de Referência): \_\_\_\_\_ DIAS ÚTEIS, contados da reunião inicial prevista no item anterior (MÁXIMO 10 dias úteis);

2.2.3) PARA REAPRESENTAÇÃO DO PLANO DE PROJETO, EM CASO DE REPROVAÇÃO (item “22.18.1.3” do Termo de Referência): \_\_\_\_\_ DIAS ÚTEIS, contados da ciência relativa à reprovação (MÁXIMO 5 dias úteis);

2.2.4) PARA INÍCIO EFETIVO DA EXECUÇÃO (item 22.18.1.4):

2.2.4.2) Comarcas de Categoria “B”: \_\_\_\_\_ DIAS, contados a partir da aprovação do projeto, com prestação de serviços mensais, durante a vigência contratual (MÁXIMO 15 dias);

**Desta forma, não assiste razão à Recorrente ao alegar que “a correção da proposta elevará os custos da proposta inicial, elevando assim os custos da contratação.”, isto porque, embora haja essa divergência de interpretação do Instrumento Convocatório entre Recorrente e Recorrida, fato é que não há incorreções no valor orçado, e que o valor orçado é bastante para fazer frente a todo o período de execução contratual.**

Por consequência lógica, diferente do que aduziu a Recorrente invocando o art. 138 do Código de Processo Civil, que destaca-se, é inaplicável à vertente hipótese já que o

amplo rol de legislações que versam sobre processos licitatórios e contratos administrativos nos trazem dispositivos suficientes para a análise do caso, **não há vício de vontade, e portanto não são anuláveis, uma vez que, não há subdimensionamento da proposta e portanto, por decorrência lógica não há erro substancial.**

O mesmo raciocínio aplica-se a eventual renovação contratual, que terá por parâmetro o preço contido na proposta da Recorrida, que repisa-se, é suficiente para a execução de todo o serviço licitado.

Ademais, de forma parcialmente assertiva, a Recorrente invocou o art. 13, III, do Decreto n. 5.450/05, parcialmente assertiva já que o referido dispositivo legal foi revogado, entretanto, o Decreto 10.024/19 que o substituiu guarda bastante similitude em sua redação. Vejamos:

**Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:**

[omissis]

III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Desta forma, uma vez que não há novação na proposta, e tampouco necessidade de readequação do valor proposto, mais que direito, **é dever da Recorrida responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.** Direito/dever que será exercido/honrado pela IRON MOUNTAIN DO BRASIL.

## DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão Recorrida para manter a habilitação da **IRON MOUNTAIN DO BRASIL**, haja visto o pleno atendimento às exigências editalícias, devendo o presente certame ser posteriormente adjudicado e homologado a seu favor.

Reiterando que os documentos contratuais dos profissionais cujo custo está zerado na planilha estão totalmente à disposição da Ilustre Pregoeira para envio imediato por e-mail ou qualquer outra forma que preserve a confidencialidade dos dados pessoais sensíveis existentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Betim, 28 de dezembro de 2021.



**IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**

TALITA MARIA PAIXÃO BATISTA

MG.13-817-335 – CPF 073.441.616-48

Gerente de Contas

(31) 9 9212-2275

[talitap.batista@ironmountain.com.br](mailto:talitap.batista@ironmountain.com.br)

RECEBEMOS DE NETSCAN DIGITAL LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e  
Nº 000.000.460  
SÉRIE 2

**Netscan**  
Digital

Identificação do emitente:  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**

Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
CONT. IE  
Planalto de Carapina - Serra / ES  
CEP: 29162-703  
TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**

Documento Auxiliar da  
NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.460  
SÉRIE 2  
FOLHA: 1/4



CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6010 1198 1160

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210052671922 10/08/2021 12:42:28

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO  
808013127116

CNPJ  
05.103.620/0005-01

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL <b>Iron Mountain do Brasil LTDA</b>		CNPJ / CPF 04.120.966/0001-13	DATA DA EMISSÃO 10/08/2021
ENDEREÇO Av Goncalo Madeira, 329 Digitalizacao - Operacoes		BAIRRO / DISTRITO Jaguare	CEP 05348-000
MUNICÍPIO Sao Paulo		FONE / FAX (11) 9831-2107	UF SP
		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 12:43:00

**FATURA**

001	10/10/2021	89.700,00
-----	------------	-----------

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 89.700,00	VALOR DO ICMS 10.764,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 89.700,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 89.700,00

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL <b>KR Transportes e Logistica Ltda.</b>		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 05.597.965/0002-08
ENDEREÇO Rod Es 010, 4255 A E B Quadracha Lote 274 A - Jardim Limoeir		MUNICÍPIO Serra	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL 082.275.73-4		
QUANTIDADE 60	ESPÉCIE	MARCA Canon	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 180,00	PESO LÍQUIDO 180,00	

**DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317529 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314083 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315754 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313590 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314091 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317418 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313853 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313678 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314099 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314095 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314084 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		

**DADOS ADICIONAIS**

<p><b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</b> Nr. Pedido: 0821-000067; Valor Aprox. Tributos: R\$ 8.297,40 Federal e R\$ 10.764,00 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$1.166,40.; Alíquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP.; A/C: Anderson Souza / Talita Batista - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)</p>	<p><b>RESERVADO AO FISCO:</b></p>
---	-----------------------------------



**Identificação do emitente:**  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**  
 Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
 CONT. IE  
 Planalto de Carapina - Serra / ES  
 CEP: 29162-703  
 TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da  
 NOTA FISCAL  
 ELETRÔNICA

**0 - ENTRADA**  
**1 - SAÍDA**  
 Nº **000.000.460**  
**SÉRIE 2**  
**FOLHA: 2/4**

1



CHAVE DE ACESSO

**3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6010 1198 1160**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz  
 Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

**332210052671922 10/08/2021 12:42:28**

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO  
 808013127116

CNPJ  
 05.103.620/0005-01

**DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V.IPI	V.II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317527 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313592 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315744 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315601 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315719 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313599 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313589 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317421 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315576 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315723 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315715 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA316545 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313681 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314104 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313841 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315746 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317525 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313659 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317522 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315741 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313582 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313693 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	

**DADOS ADICIONAIS**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**  
 Nr. Pedido: 0821-000067; Valor Aprox. Tributos: R\$ 8.297,40 Federal e R\$ 10.764,00 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$1.166,40.; Aliquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP.; A/C: Anderson Souza / Talita Batista - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

**RESERVADO AO FISCO:**



**Identificação do emitente:**  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**  
 Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
 CONT. IE  
 Planalto de Carapina - Serra / ES  
 CEP: 29162-703  
 TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da  
 NOTA FISCAL  
 ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.460  
 SÉRIE 2  
 FOLHA: 3/4



CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6010 1198 1160

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
 Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210052671922 10/08/2021 12:42:28

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO

808013127116

CNPJ

05.103.620/0005-01

**DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V.IPI	V.II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314082 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315610 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314098 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313696 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA316547 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313844 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313663 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314087 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315753 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317519 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314032 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317533 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313679 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317422 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317521 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313680 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315727 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317520 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314100 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317531 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314103 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314086 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		

**DADOS ADICIONAIS**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Nr. Pedido: 0821-000067; Valor Aprox. Tributos: R\$ 8.297,40 Federal e R\$ 10.764,00 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$1.166,40.; Alíquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP.; A/C: Anderson Souza / Talita Batista - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

**RESERVADO AO FISCO:**



Identificação do emitente:  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**  
 Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
 CONT. IE  
 Planalto de Carapina - Serra / ES  
 CEP: 29162-703  
 TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da  
 NOTA FISCAL  
 ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA  
 Nº 000.000.460  
 SÉRIE 2  
 FOLHA: 4/4

1



CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6010 1198 1160

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
 Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210052671922 10/08/2021 12:42:28

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO

808013127116

CNPJ

05.103.620/0005-01

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V.IPI	V.II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315731 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315615 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315597 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315729 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317524 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Nr. Pedido: 0821-000067; Valor Aprox. Tributos: R\$ 8.297,40 Federal e R\$ 10.764,00 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$1.166,40.; Alíquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP.; A/C: Anderson Souza / Talita Batista - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

RESERVADO AO FISCO:

RECEBEMOS DE NETSCAN DIGITAL LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e  
Nº 000.000.466  
SÉRIE 2

**Netscan**  
Digital

Identificação do emitente:  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**

Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
CONT. IE  
Planalto de Carapina - Serra / ES  
CEP: 29162-703  
TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**

Documento Auxiliar da  
NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.466  
SÉRIE 2  
FOLHA: 1/3



CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6610 1603 6204

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210053696492 13/08/2021 12:33:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO

808013127116

CNPJ

05.103.620/0005-01

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Iron Mountain do Brasil LTDA

CNPJ / CPF

04.120.966/0001-13

DATA DA EMISSÃO

13/08/2021

ENDEREÇO

Av Goncalo Madeira, 329 Digitalizacao - Operacoes

BAIRRO / DISTRITO

Jaguare

CEP

05348-000

DATA ENTRADA/SAÍDA

13/08/2021

MUNICÍPIO

Sao Paulo

FONE / FAX

(11) 9831-2107

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

12:34:00

FATURA

001 20/10/2021 50.830,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
50.830,00		6.099,60	0,00		0,00	50.830,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	50.830,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
KR Transportes e Logistica Ltda.			0 - Emitente				05.597.965/0002-08
ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
Rod Es 010, 4255 A E B Quadracha Lote 274 A - Jardim Limoeir			Serra		ES	082.275.73-4	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
34		Canon			102,00	102,00	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313604 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313605 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313606 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313607 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313608 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313609 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313611 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313612 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313613 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313614 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313615 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:  
Nr. Pedido: 0821-000068; Valor Aprox. Tributos: R\$ 4.701,86 Federal e R\$ 6.099,60 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$660,96; Alíquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP; Pedro Medeiros - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

RESERVADO AO FISCO:



**Identificação do emitente:**  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**  
 Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
 CONT. IE  
 Planalto de Carapina - Serra / ES  
 CEP: 29162-703  
 TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da  
 NOTA FISCAL  
 ELETRÔNICA

**0 - ENTRADA**  
**1 - SAÍDA**  
**Nº 000.000.466**  
**SÉRIE 2**  
**FOLHA: 2/3**

1



CHAVE DE ACESSO

**3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6610 1603 6204**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
 Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

**332210053696492 13/08/2021 12:33:27**

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO  
 808013127116

CNPJ  
 05.103.620/0005-01

**DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V.IPI	V.II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313616 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313617 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313618 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313619 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313620 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313621 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313622 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313623 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313624 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313625 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313837 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314090 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314101 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314910 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314913 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314914 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314915 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314917 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315334 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315464 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315469 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315742 Valor Aprox. Trib. RS138,29 Federal e RS179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	

**DADOS ADICIONAIS**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Nr. Pedido: 0821-000068; Valor Aprox. Tributos: RS 4.701,86 Federal e RS 6.099,60 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino RS660,96; Alíquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP; Pedro Medeiros - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

**RESERVADO AO FISCO:**



Identificação do emitente:  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**  
Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
CONT. 1E  
Planalto de Carapina - Serra / ES  
CEP: 29162-703  
TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº 000.000.466  
SÉRIE 2  
FOLHA: 3/3

1



CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6610 1603 6204

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210053696492 13/08/2021 12:33:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO  
808013127116

CNPJ  
05.103.620/0005-01

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. II	Aliquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315831 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40		0,00	12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:  
Nr. Pedido: 0821-000068; Valor Aprox. Tributos: R\$ 4.701,86 Federal e R\$ 6.099,60 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$660,96; Aliquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP; Pedro Medeiros - Vend. Jose Gonzalez; Pedido IM5532096380 - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

RESERVADO AO FISCO:

RECEBEMOS DE NETSCAN DIGITAL LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e  
Nº 000.000.467  
SÉRIE 2**Netscan**  
DigitalIdentificação do emitente:  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
CONT. IE  
Planalto de Carapina - Serra / ES  
CEP: 29162-703  
TEL: (11) 4195-0559**DANFE**Documento Auxiliar da  
NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.467  
SÉRIE 2  
FOLHA: 1/2

CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 6710 1640 4847

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
AutorizadoraNATUREZA DA OPERAÇÃO  
Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210053733785 13/08/2021 14:20:55

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
083.615.31-8INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO  
808013127116CNPJ  
05.103.620/0005-01

## DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Iron Mountain do Brasil LTDA

CNPJ / CPF

04.120.966/0001-13

DATA DA EMISSÃO

13/08/2021

ENDEREÇO

Av Goncalo Madeira, 329 Digitalizacao - Operacoes

BAIRRO / DISTRITO

Jaguare

CEP

05348-000

DATA ENTRADA/SAÍDA

13/08/2021

MUNICÍPIO

São Paulo

FONE / FAX

(11) 9831-2107

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

14:21:00

## FATURA

001 20/10/2021 17.940,00

## CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
17.940,00		2.152,80	0,00		0,00	17.940,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	17.940,00

## TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

KR Transportes e Logistica Ltda.

FRETE POR CONTA

0 - Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

05.597.965/0002-08

ENDEREÇO

Rod Es 010, 4255 A E B Quadracha Lote 274 A - Jardim Limoeir

MUNICÍPIO

Serra

UF

ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL

082.275.73-4

QUANTIDADE

12

ESPÉCIE

MARCA

Canon

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

36,00

PESO LÍQUIDO

36,00

## DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317576 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317565 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314085 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317585 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313610 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317568 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA314918 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA315472 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317584 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317579 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA313603 Valor Aprox. Trib. R\$138,29 Federal e R\$179,40 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.495,0000	1.495,00	1.495,00	179,40	0,00	12,00		

## DADOS ADICIONAIS

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Nr. Pedido: 0821-000101; Valor Aprox. Tributos: R\$ 1.659,48 Federal e R\$ 2.152,80 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$233,28; Alíquota interna de 13,3% conforme 7 do artigo 54 do RICMS/SP; A/C: Pedro Medeiros - Vend. Jose Gonzalez; Obs. Pedido autorizado pela Solange - Material para consumo; Garantia 12 meses Balcao (90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Contratual)

## RESERVADO AO FISCO:



RECEBEMOS DE NETSCAN DIGITAL LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

NF-e  
Nº 000.000.484  
SÉRIE 2

 <b>Identificação do emitente:</b> <b>NETSCAN DIGITAL LTDA.</b> Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA CONT. IE Planalto de Carapina - Serra / ES CEP: 29162-703 TEL: (11) 4195-0559	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA	 CHAVE DE ACESSO <b>3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 8410 2717 7325</b>
	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>33221005514698 20/08/2021 11:33:02</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.615.31-8	INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 05.103.620/0005-01

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL Iron Mountain do Brasil LTDA		04.120.966/0044-53	20/08/2021
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA ENTRADA/SAÍDA
R Paulo Costa, 320 Galpao 1, 2, 3, 4, 5 E 6	Distrito Industrial Jardim Piemont Sul	32669-712	20/08/2021
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Betim	(31) 2104-0009	MG	HORA DE SAÍDA
			11:33:00

<b>FATURA</b>	001	20/10/2021	23.850,00
---------------	-----	------------	-----------

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
23.850,00	2.862,00	0,00	0,00	23.850,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.850,00

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL Braspress Transportes Urgentes LTDA		0 - Emitente				48.740.351/0016-41
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
R Atylides Moreira De Souza, 1656 ***** - Civit I		Serra	ES	082.296.20-0		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
15		Canon		45,00	45,00	

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. II	Alíquota	
													ICMS	IPI
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317929 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317930 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317931 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317932 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317933 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317935 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317936 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317937 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317938 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317939 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		
2646C011A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317940 Valor Aprox. Trib. RS147,08 Federal e RS190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80	0,00	12,00		

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	<b>RESERVADO AO FISCO:</b>
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</b> Nr. Pedido: 0821-000116; Valor Aprox. Tributos: R\$ 2.206,20 Federal e R\$ 2.862,00 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$1.535,70; A/C: Talita Batista- Vend Jose; Pedido:4525006 - Material para consumo -Garantia 12 meses balcao(90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Adicional); PEDIDO IM5532096805	



Identificação do emitente:  
**NETSCAN DIGITAL LTDA.**  
Rodovia Governador Mario Covas, 3979 KM 268 SALA  
CONT. IE  
Planalto de Carapina - Serra / ES  
CEP: 29162-703  
TEL: (11) 4195-0559

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.484  
SÉRIE 2  
FOLHA: 2/2



CHAVE DE ACESSO

3221 0805 1036 2000 0501 5500 2000 0004 8410 2717 7325

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz  
Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
Venda de Merc. Adquirida ou Recebida de Terc. Destinadas a n

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210055514698 20/08/2021 11:33:02

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
083.615.31-8

INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

05.103.620/0005-01

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V.IPI	V.II	Aliquota	
													ICMS	IPI
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317941 Valor Aprox. Trib. R\$147,08 Federal e R\$190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317942 Valor Aprox. Trib. R\$147,08 Federal e R\$190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317943 Valor Aprox. Trib. R\$147,08 Federal e R\$190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80		0,00	12,00	
2646C011A A	Scanner Canon Mod. Dr-c230 s/n 21JA317946 Valor Aprox. Trib. R\$147,08 Federal e R\$190,80 Estadual Fonte: IBPT	84719014	700	6108	UN	1,0000	1.590,0000	1.590,00	1.590,00	190,80		0,00	12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:  
Nr. Pedido: 0821-000116; Valor Aprox. Tributos: R\$ 2.206,20 Federal e R\$ 2.862,00 Estadual Fonte: IBPT; Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$1.535,70.; A/C: Talita Batista- Vend Jose; Pedido:4525006 - Material para consumo -Garantia 12 meses balcao(90 dias de Garantia Legal + 9 meses de Garantia Adicional); PEDIDO IM5532096805

RESERVADO AO FISCO: